



CATÓLICA PORTO
ESCOLA DE DIREITO

**Direito dos Sócios à Informação nas Sociedades por Quotas e nas
Sociedades Anónimas, à luz do Código das Sociedades Comerciais**

Da Informação Prestada em Assembleia Geral

Dissertação de Mestrado em Direito da Empresa e dos Negócios

Universidade Católica Portuguesa

Porto, 2016

Rafael Monteiro

Orientador: Professor Doutor Armando Triunfante

Informações Prévias

As referências bibliográficas são citadas pelo autor, título, edição, editora, data e página(s). Na primeira citação são mencionadas todas aquelas referências, mas nas seguintes apenas é referido o autor, acompanhado da sigla *ob. Cit.* (a não ser que seja um autor com mais de uma obra citada, caso em que será indicado parcialmente o título da obra em causa), seguida da respectiva página.

No final do estudo é apresentada a lista bibliográfica final, onde se apresenta toda a bibliografia consultada e onde voltam a ser indicados todos aqueles elementos.

Qualquer indicação de disposição legal, que não seja seguida do documento onde a mesma se pode encontrar, será referente ao Código das Sociedades Comerciais.

Siglas e abreviaturas

AA. VV. – autores vários

AktG - Aktiengesetz

al. – alínea

CC – Código Civil

Cfr. – confronto

cit. – citada

Coord. – coordenação

CRP - Constituição da República Portuguesa

CSC – Código das Sociedades Comerciais

ed. – edição

IDET – Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho

LSC -Ley de Sociedades de Capital

n.º - número

NCPC – Novo Código de Processo Civil (de Setembro de 2013)

ob. cit. – obra citada

p./pp. – página/páginas

Reimp. - Reimpressão

ROA – Revista da Ordem dos Advogados

ROC – Revisor Oficial de Contas

ss. – seguintes

Vol. – volume

Índice

Introdução	1
I – Da “informação”	2
II – Direito do sócio à informação	3
Capítulo 1– Direito à Informação nas Sociedades por Quotas.....	5
1.1 – Legitimidade Ativa.....	6
1.2 – Artigo 214º	7
1.3. – Artigo 215º	10
1.4. – Artigo 216º	12
Capítulo 2 – Direito à Informação nas Sociedades Anónimas	13
2.1 – Artigo 288º	15
2.2 – Artigo 289º	16
2.3 – Artigo 290º	17
2.4 – Artigo 291º	18
2.5 – Artigo 292º	19
2.6 – Artigo 293º	20
III – Do Direito à Informação em Assembleia Geral	21
3.1 - Direito Comparado.....	23
3.2 – Da Legitimidade.....	27
3.3 – Condução da Assembleia Geral	28
3.4 – Da Informação Prestada	29
3.5 – Da Recusa em Prestar Informação	31
3.6 – Das Reações à Recusa Ilícita.....	32
Conclusão	34
Bibliografia	35

Introdução

O direito dos sócios à informação não é um direito recente no nosso ordenamento jurídico e está longe de ser um tema pouco trabalhado pela doutrina portuguesa. Porém, continua, nos dias de hoje, a suscitar inúmeras questões para as quais o legislador não previu uma solução legal concreta e determinada. Daí a relevância da contínua investigação e criação doutrinária relativamente a este tema, tendo até em conta toda a doutrina controversa que existe sobre esta matéria.

Para uma correta e completa compreensão do objeto deste trabalho, é necessário iniciar com uma exposição sobre aquilo que pode ser abrangido pela expressão “informação”, seguido da explicação daquilo em que consiste o direito do sócio à informação, como previsto pelo artigo 21º, nº1, al. C). Tal faremos no primeiro título, e início do segundo.

De seguida, tentaremos, no segundo título, indicar e explicar, tanto no capítulo 1 (para as sociedades por quotas), como no capítulo 2 (para as sociedades anónimas), sob que formas e modos de exercício se manifesta o direito à informação, sempre explicando quais as diferentes vertentes, vicissitudes e possibilidades, deste direito, na esfera dos direitos dos sócios.

O terceiro, e último, título cingir-se-á à vertente do direito à informação em assembleias gerais, que é praticamente igual tanto nas sociedades por quotas, como nas anónimas, como ao longo do texto se compreenderá. Tentaremos, neste título, descortinar e delapidar todos os pormenores relativos ao direito que os sócios têm de solicitar a prestação de informações, durante uma assembleia geral de sócios, além de realizar uma resenha deste direito no âmbito de outros ordenamentos jurídicos.

Conquanto não se pretenda, criar doutrina ou uma mais-valia para o Direito em Portugal, o objetivo principal será expor e indicar o “estado da arte”, sobre o tema e sobre a doutrina na qual se baseia este estudo.

I – Da “informação”

A palavra “informação” não é uma expressão com origem no Direito, nem tem o propósito único de servir esta área do saber. Em termos leigos, pode ser definido como “Acto ou efeito de informar; Notícia (dada ou recebida); Indagação; Esclarecimento dado sobre os méritos ou estado de outrem”¹. Ou seja, e nestes termos, representa o conhecimento sobre algo, que obtemos por meios próprios, ou que nos é dado a conhecer.

A doutrina portuguesa explica² este conceito como “A informação em sentido estrito corresponde à exposição de uma dada situação de facto, independentemente dela recair sobre pessoas, coisas ou ainda qualquer outra relação” (SINDE MONTEIRO)³. Complementando, e de acordo com as palavras de RAÚL VENTURA, a “Informação, na linguagem corrente, tanto significa o conhecimento de um facto em si mesmo, como o meio por que um sujeito chega ao conhecimento de um facto”, e especifica ainda, este autor, que “O conhecimento de um facto pode ser obtido por um de três meios: autoria do facto, percepção direta de facto alheio, meios de conhecimento histórico de facto alheio”⁴. Ou ainda, numa perspetiva mais jurídica, "podemos definir informação como a possibilidade de acesso a quaisquer dados, de facto ou de direito, relacionados com o andamento dos negócios sociais ou a gestão da sociedade, obtidos de modo discreto ou indireto, independentemente dos meios ou instrumentos utilizados para o seu conhecimento, assim como o conteúdo ou substrato que deriva daquela possibilidade de acesso" (ANA GABRIELA FERREIRA ROCHA)⁵.

A informação assume uma tal relevância que tem consagração constitucional no artigo 37º da C.R.P., estabelecendo este artigo que "todos têm o direito (...) de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações". Esta

¹ "informação", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, 2008-2013, <https://www.priberam.pt/DLPO/informa%C3%A7%C3%A3o> [consultado em 21-02-2016].

² Apenas a doutrina poderá indagar sobre o que significa “informação”, uma vez que, como nos ensina Sofia Ribeiro Branco, “O Direito dos Accionistas à Informação”, Almedina, 2008, pp. 10-11, não existe um conceito legal de informação.

³ Sinde Monteiro, em “Responsabilidade por Conselhos, Recomendações ou Informações”, Almedina, Coimbra, 1989, pp. 14 e ss., apud Diogo Drago, “O Poder de Informação dos Sócios nas Sociedades Comerciais”, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 29-31, n.(14 e 15).

⁴ Raúl Ventura, “Sociedades por Quotas”, Vol I - Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, 2ª Reimpressão da 2ª Edição de 1989, Almedina, pp. 280/281.

⁵ Vide Rocha, Ana Gabriela Ferreira, “O direito à informação do sócio gerente nas sociedades por quotas”, in Revista de Direito das Sociedades, Ano II, 2011, 4, p.1033, apud Cunha, Diogo Lemos e, “O inquérito Judicial enquanto meio de tutela do direito à informação nas sociedades por quotas”, em ROA, ano 75, jan.jun. 2015, p.303 e n.(15).

previsão, em lei constitucional, demonstra que o conceito de informação extrapolou para o Direito como algo essencial e fundamental à vida em sociedade. Não se cinge a uma expressão semântica, mas alarga-se a um ato que dá a conhecer, ou que implica o conhecimento, de factos, coisas ou pessoas.

II – Direito do sócio à informação

O Direito à informação pelo sócio está previsto na Parte Geral do C.S.C., artigo 21º, nº1, al.c), (Direitos dos Sócios) "1 – Todo o sócio tem direito: (...) c) A obter informações sobre a vida da sociedade, nos termos da lei e do contrato;" , sendo, portanto, aplicável a todos os tipos de sociedades comerciais⁶. É preciso, porém, compreender que os direitos dos sócios estão intrinsecamente relacionados com a sua participação social⁷, uma vez que é através desta que o sócio deve participar na sociedade (participação essa que depende, quase necessariamente, do direito à informação, como iremos perceber neste trabalho).

O direito à informação serve inúmeros propósitos. Pode servir para o sócio obter conhecimento da vida societária (financeira ou económica), ou da gestão da sociedade (saber como estão a ser conduzidos os negócios e se estão a ser perseguidos os objetivos de interesse social), para votar conscientemente nas assembleias gerais ou até propor medidas benéficas para a sociedade⁸. Serve o propósito de permitir aos sócios serem titulares de participações sociais em sociedades onde o modo como se gere, ou aquilo que se faz com os bens sociais, é feito de forma transparente e sob conhecimento dos sócios, ou seja, serve como um meio de fiscalização⁹. Exatamente como MENEZES CORDEIRO indica, a informação é um "pressuposto do voto em assembleia", é um "meio de

⁶ Vide Labareda, João, "Direito à Informação", em *Problemas do Direito das Sociedades*, IDET, Almedina, 2002, pp. 124 e 131 a 134, o Autor explica que entende que esta norma (artigo 21º) tem um carácter "estruturante e programático", pois é um dispositivo de carácter geral, inserido numa secção que enumera direitos e obrigações de todos os sócios.

⁷ Cfr. Coutinho de Abreu, "Curso de Direito Comercial", Vol. II, "Das Sociedades", 2014, 4ª Ed., Coimbra, Almedina, p. 209, para uma definição deste conceito: "A participação social é definível como o conjunto unitário de direitos e obrigações actuais e potenciais do sócio (enquanto tal)".

⁸ Cfr. Diogo Lemos Cunha, "O inquérito ...", p.298.

⁹ Cfr. Coutinho de Abreu, *ob.cit.*, pp. 256-257; Raúl Ventura "Sociedades ...", pp. 282-283 e 284-285; Armando Manuel Triunfante, "A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas: Direitos Individuais", Coimbra Editora, 2004, Porto, p. 131; Menezes Cordeiro, "Manual de Direito das sociedades, Vol. I, Das Sociedades em Geral", 2ªEd., Almedina, 2007, p.677; Diogo Lemos Cunha, "O inquérito...", pp. 299-300; João Labareda, "Das Acções das Sociedades Anónimas", AAL, 1988, pp. 191 e ss.

legitimação dos investimentos e dos mercados", é uma "forma de fiscalização da administração" e é uma "tutela das minorias"¹⁰. Questões que apenas iremos compreender conforme formos analisando os modos de obter informação e a extensão deste conceito na lei societária.

No entanto, em relação às finalidades do direito à informação e à sua importância no conjunto de direitos e obrigações dos sócios¹¹, estamos com aquela doutrina que vê o direito à informação como um direito autónomo de todos os demais¹². Em tese oposta, temos os autores que o veem como um direito instrumental¹³, que representa um meio para atingir um fim (como exercer o direito aos lucros, direito ao voto, impugnação de deliberações sociais, eleição de membros de órgãos sociais, sindicar os negócios sociais, ação de responsabilidade contra gerentes). Face a um estudo mais aprofundado do direito à informação, facilmente se conclui que um sócio que exerça o seu direito à informação, cingindo-se a obter conhecimento sobre factos societários, não terá que exercer, subsequentemente, qualquer outro tipo de direito social, ou extrassocial (independentemente da necessidade de justificar, ou não, o pedido de informação. Pedido este, que, aliás, é visto por alguma doutrina como uma exigência lata e que não deve servir de real entrave às solicitações dos sócios, como citaremos adiante).

Em relação à natureza jurídica do direito à informação, seja em que modalidade for, seguimos, também, os ensinamentos de MENEZES CORDEIRO, que ensina que pode ser considerado em abstrato (enquanto direito potestativo de pedir informações) ou em concreto (com o exercício do direito de informação surge um concreto direito à informação, enquanto direito a uma prestação de *facere* – a de prestar a informação

¹⁰ Menezes Cordeiro, “Manual...Das Sociedades em Geral”, p. 677.

¹¹ João Labareda, em “Problemas...”, p. 124, defende que o direito à informação está no mesmo patamar que os restantes direitos dos sócios. Concordamos com esta afirmação, como se perceberá.

¹² Margarida Costa Andrade, “Código das Sociedades Comerciais em Comentário”, Vol.I, IDET, AAVV, 2010, Almedina, p. 360; Menezes Cordeiro, “Manual...Das Sociedades em Geral”, p. 681; Coutinho de Abreu, *ob. Cit.*, pp. 256-257; João Labareda, “Problemas...”, pp.138-139, que esclarece que este direito é instrumental apenas numa perspetiva funcional, tal como são todos os direitos e obrigações sociais, em relação à finalidade lucrativa das sociedades – embora em 1988, em “Das Acções ...”, pp. 158-159 e 173, entende tratar-se de um direito instrumental em si mesmo.

¹³ Alexandre de Soveral Martins, “Código das Sociedades Comerciais em Comentário”, Vol.V, IDET, AAVV, 2012, Almedina, p.228, que entende não ser meramente instrumental do direito de voto, mas instrumental de diversos direitos sociais; Raúl Ventura, “Sociedades ...”, Vol. I, pp. 282-283; Armando Triunfante, *ob. cit.*, p. 113; Carlos Maria Pinheiro Torres, “O direito à informação nas sociedades comerciais”, Almedina, 1998, p.101; José Engrácia Antunes, “O direito à informação nas sociedades de capitais”, *in* Colóquio dos quinze anos de vigência do Código das Sociedades Comerciais: Experiência e Perspetiva, Fundação Bissaya Barreto, Coimbra, 2003, p.48, *apud*, Diogo Lemos Cunha, “O inquérito...”, p.299, n. (6); Luís Brito Correia, “Direito Comercial, Sociedades Comerciais”, Vol.II, 3ª Tiragem 1997 (1989), AAFDUL, Lisboa, p. 317.

solicitada)¹⁴. Num registo diferente, embora utilizado pela doutrina, o direito à informação enquadra-se na categoria de direito administrativo/extrapatrimonial (enquanto direito a participar na estrutura e vivência societária: tal como o direito a votar ou a impugnar deliberações sociais), por contraposição aos direitos patrimoniais/económicos (direito ao lucro, por exemplo)¹⁵.

Quanto à possibilidade de derrogar ou renunciar este direito, deixamos desde já assente que concordamos com a doutrina que defende tratar-se de um direito, tanto irrenunciável, como inderrogável¹⁶. Em consequência, autores como ARMANDO TRIUNFANTE, entendem que deliberação tomada em assembleia de sócios, que pretenda derrogar este direito, sempre será nula por força do artigo 56º, nº1, da al.d)¹⁷.

Capítulo 1– Direito à Informação nas Sociedades por Quotas

As sociedades por quotas são sociedades capitalistas, embora de estilo mais personalístico (devido à relevância das pessoas dos sócios e aos poderes de influência da assembleia geral sobre a gestão da sociedade¹⁸) do que as sociedades anónimas. Esta diferença de “natureza” também se verifica no que toca ao âmbito e ao exercício do direito à informação, que difere em diversos pontos (não só na lei, mas também nas teses doutrinárias e na jurisprudência) entre sociedades por quotas e anónimas.

¹⁴ “Código das Sociedades Comerciais Anotado”, coord. António Menezes Cordeiro, 2ª edição, 2011, Almedina, Coimbra, p.144, ponto 9 e p.634, e em Menezes Cordeiro, “Manual...Das Sociedades em Geral”, p. 680; Armando Triunfante, *ob.cit.*, p.115

¹⁵ Armando Triunfante, *ob. Cit.*, pp. 59 e ss.; Pedro Pais de Vasconcelos “A Participação Social nas Sociedades Comerciais”, Reimpressão da 2ª Edição de 2006, Almedina, 2014, pp. 367-368. Com categorização semelhante, embora dividindo os direitos sociais em direitos patrimoniais, de participação e de controlo (neste incluindo o direito à informação), *vide* Coutinho de Abreu, *ob. Cit.*.

¹⁶ João Labareda, “Problemas...”, pp.131-134; Soveral Martins, “Código...”, Vol. III, p.295; António Pereira de Almeida, “Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados” 7ªEd., Coimbra Editora, Coimbra,2014, p. 144; Armando Triunfante, *ob.cit.*, pp.115, 118 e 121; Abílio Neto, “Código das Sociedades Comerciais – Jurisprudência e Doutrina”, 2ªedição, 2003, Coimbra Editora, p. 715, anotação 4, uma vez que entende que este direito está subtraído à “soberania da assembleia geral e dos sócios”; e Menezes Cordeiro, “Manual..Das Sociedades em Geral”, p. 679, que entende que assim é mesmo que não seja exercido em concreto. Porém, contra, temos Raúl Ventura, “Sociedades...”, pp.287-288, que entende ser este direito derrogável na medida dos limites do artigo 214º/nº2 em contrato social constitutivo da sociedade, embora nunca por deliberação posterior.

¹⁷ Ver obra e p. deste autor na nota anterior, entre outros.

¹⁸ *Vide* artigo 248º.

Nas sociedades por quotas o direito à informação está regulado nos artigos 214º a 216º, embora o nº7 do artigo 214º e o nº2 do artigo 216º façam remissão para as regras das sociedades anónimas (como ao adiante se explicará).

1.1 – Legitimidade Ativa¹⁹

Como questão prévia, talvez uma das mais controversas no exercício do direito à informação, começaremos por deixar assente que, neste trabalho, damos como certo que é possível o sócio gerente²⁰ exercer o seu direito à informação, sem qualquer tipo de entrave.

Existe doutrina a favor deste entendimento ²¹, tal como existe doutrina contra²². Para uma melhor compreensão deste tema, que daria, provavelmente, uma Dissertação por si só, remetemos para os argumentos das duas correntes doutrinárias, expostos por DIOGO LEMOS CUNHA²³.

Em jeito de conclusão, somos a favor da corrente que defende ter o sócio gerente legitimidade ativa para exercer o seu direito à informação, pois (embora estes argumentos estejam extensamente explanados na doutrina já referida) entendemos que um sócio, por ser gerente, não perde o seu *status socii*. Além disso, alguém que seja gerente, mas que não tenha capacidade de, na prática e efetivamente, aceder às informações que pretende obter, sempre estaria em situação desigual, sendo discriminado em relação aos sócios que

¹⁹ Limitar-nos-emos a referir a legitimidade ativa, uma vez que não existe dúvida, na doutrina ou na jurisprudência, que o pedido de prestação de informações (em qualquer vertente) é dirigido ao órgão de gerência/ administração. Exceção a esta regra será apresentada posteriormente, para o pedido de informação em assembleia geral.

²⁰ Tal como o sócio administrador, para as sociedades anónimas.

²¹ Soveral Martins, “Código...”, Vol. III, p. 296; António Caeiro, *As sociedades de pessoas no Código das Sociedades Comerciais*, Separata do número especial do BFD – Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia – 1984, p.47, Abílio Neto, *Notas Práticas ao Código das Sociedades Comerciais*, Petrony, Lisboa, 1989, p.304, Daniel de Andrade, *O direito à informação nas sociedades por quotas e nas sociedades anónimas. O inquérito judicial, Os quinze anos de vigência do Código das Sociedades Comerciais*, Fundação Bissaya Barreto, Coimbra, 2003, p.108, estes três últimos *apud* o primeiro autor indicado; J. P. Remédio Marques, “Código...”, Vol. III, p. 312, em relação ao direito a recorrer ao inquérito judicial; Pais de Vasconcelos, *ob.cit.*, p. 208; “Código... Anotado”, coord. António Menezes Cordeiro, p. 636, que invoca jurisprudência no sentido favorável desta posição; Abílio Neto, “Código...”, p. 135, ponto 23, que invoca um acórdão do STJ de 25/10/1990, também favorável a esta posição, tal como o acórdão TRP, 27.1.98, na p. 473, ponto 26; Soveral Martins e Maria Elisabete Ramos “Estudos de Direito das Sociedades”, AA.VV., Almedina, 2013, p. 145, n. (47); e Sofia Branco, *ob. Cit.*, pp. 313-322.

²² Raúl Ventura “Sociedades ...”, p.290; Pinheiro Torres *ob. Cit.*, pp.176 e ss., e Coutinho de Abreu “Curso ...”, pp. 264-265.

²³ Diogo Lemos Cunha, “O inquérito ...”, pp. 308 e ss.

não fossem gerentes. Também se recusa que seja o processo de investidura em cargo social²⁴ o mecanismo mais adequado para os sócios gerentes obterem informações (basta pensar nas inúmeras outras possibilidades que o inquérito judicial poderá permitir).²⁵

1.2 – Artigo 214º

De acordo com COUTINHO DE ABREU²⁶, nestas sociedades (embora também seja igual nas anónimas, são necessárias explicações complementares, que mais à frente se farão) existem três modos de os sócios manifestarem o seu direito à informação²⁷: **direito à informação em sentido estrito** - "poder de o sócio fazer perguntas à sociedade(...)sobre a vida social(...)", tendo direito a receber uma resposta “verdadeira, completa e elucidativa”²⁸; **direito de consulta** - "poder de o sócio exigir à sociedade(...) a exibição dos livros de escrituração e de outros documentos sociais para serem examinados"²⁹; **direito de inspeção** - "poder de o sócio exigir à sociedade(...) o necessário para que vistorie os bens sociais”³⁰. Estas três manifestações do direito à informação estão previstas no artigo 214º (nº1 e nº5).³¹

²⁴ Artigos 1070º e 1071º do NCPC.

²⁵ Pelo contrário, no direito italiano esta questão está prevista na lei, no *Codice Civile*, artigo 2476º, 2º parágrafo. Esta disposição, resolvendo a celeuma existente no direito português, indica que apenas podem solicitar informações à administração, e consultar livros e documentação da sociedade, os sócios que não sejam membros daquele órgão.

²⁶ Coutinho de Abreu, *ob.cit.*, pp. 255-256. *Cfr.* ainda Margarida Andrade, “Código...”, Vol. I, p. 360; Abílio Neto, *ob. Cit.*, p. 134.

²⁷ Raúl Ventura, “Sociedades...”, explica que a finalidade dos direitos “parcelares” à informação é obter informação no sentido do conhecimento de factos, com uma variação nos meios de obter essa informação (perguntar à gerência, consultar documentação ou inspecionar bens sociais).

²⁸ *Vide* a explicação simples de Soveral Martins, “Código...”, Vol. V, p. 210, relativamente a estes três conceitos. Com explicações semelhantes: Paulo Olavo Cunha, “Direito das Sociedades Comerciais”, 4º Edição, Almedina, 2010, p.339, ou Raúl Ventura, “Sociedades...”, pp. 293-294.

²⁹ Estamos com Paulo Olavo Cunha, “Direito...”, pp. 328-329, quando afirma que o artigo 289º (que mais à frente se falará) se aplica às sociedades por quotas, não por analogia, mas por força do artigo 248º, nº1. Relembra, ainda, que nas sociedades por quotas sempre se aplicará o artigo 263º, nº1 (“Relatório de gestão e contas do exercício”).

³⁰ Contra nosso entendimento – como adiante se explicará - certa doutrina inclui uma quarta manifestação do direito à informação: o inquérito judicial. É o caso de Diogo Lemos Cunha, “O inquérito...”, pp. 304-305; Pinheiro Torres, *ob. Cit.*, pp. 121-122; ou Remédio Marques, “Código ...”, Vol III, pp.312-313.

³¹ Pereira de Almeida, *ob.cit.*, p.144, ss., prefere distinguir da seguinte forma: “direito geral à informação”, “direito à informação preparatória das assembleias gerais” e “direito à informação nas assembleias gerais.”, que, embora não esteja errada, entendemos não ser a melhor explicação para as diferentes vertentes do direito à informação.

O direito à informação em sentido estrito pode ser exercido fora das assembleias gerais (mediante requerimento, escrito ou verbal³²), ou dentro destas³³. O direito de consulta de livros, escrituração e documentação³⁴, e o direito a inspecionar bens sociais, serão sempre exercidos na sede social³⁵ ou no local onde se situem os bens, respetivamente.

Nas sociedades por quotas a lei prevê, no nº2 do artigo 214º, a possibilidade de os sócios regulamentarem o âmbito e o modo de exercício³⁶ do direito à informação, nos três modos de manifestação³⁷. O que significa que o direito à informação pode ser “moldado” pelos sócios, de forma a melhor se adaptar, casuisticamente, às necessidades dos sócios e da sociedade. Esta possibilidade está, porém, limitada pelo próprio nº2, que diz que “O direito à informação pode ser regulamentado no contrato de sociedade, contanto que não seja impedido o seu exercício efectivo ou injustificadamente limitado o seu âmbito³⁸”. O que o legislador quis evitar foi que a regulamentação deste direito se tornasse numa forma fraudulenta de contornar a lei e de, efetivamente, restringir o direito dos sócios a obter informação. Por isso, a lei prevê, também, que “não pode ser excluído esse direito quando, para o seu exercício, for invocada suspeita de práticas susceptíveis de fazerem incorrer o seu autor em responsabilidade, nos termos da lei, ou quando a consulta tiver por fim julgar da exactidão dos documentos de prestação de contas ou habilitar o sócio a votar em assembleia geral já convocada”³⁹.

³²Diogo Lemos Cunha, “O inquérito...”, pp. 319-320, explica que para uma maior segurança do sócio é recomendável realizar o pedido por escrito.

³³Coutinho de Abreu, *ob. Cit.*, Vol. II, p.257, ou Margarida Andrade, em “Código...”, Vol. I, p. 361.

³⁴ Ou “direito ao exame de escrita”, como refere Abílio Neto, *ob. Cit.*, pp. 723-724.

³⁵ Seguimos o entendimento da doutrina maioritária, como Raúl Ventura, em “Sociedades ...”, p. 295, Pinheiro Torres, *ob. Cit.*, p. 211, Diogo Lemos Cunha, “O inquérito...”, pp. 320-321. Em sentido oposto, “Código...Anotado”, coord. António Menezes Cordeiro, p. 825, que entende que para maior comodidade do sócio este deve poder exercer o seu direito de consulta em qualquer sucursal ou agência – embora se refira ao artigo 288º.

³⁶Coutinho de Abreu, *ob. Cit.*, pp. 262-263; Soveral Martins, “Código...”, Vol. III, p. 297; Armando Triunfante, *ob. Cit.*, p. 112; Raúl Ventura, “Novos Estudos sobre Sociedades Anónimas e sociedades em nome colectivo”, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Almedina, Coimbra, 1994, p. 133.

³⁷ Ventura, Raúl, “Sociedades...”, Vol. I, pp.284-285.

³⁸ Raúl Ventura, “Sociedades...”, pp. 284-285, distingue: quando o legislador refere que “não seja impedido o seu exercício efectivo”, o objetivo desta restrição é evitar que se criem regras que tornem inoperante este direito, ou seja, este primeiro limite relaciona-se com o “*processo* de obtenção da informação”. Já quando a lei se refere a “injustificadamente limitar o seu âmbito”, o que o legislador quis dizer (e de acordo com o Autor) é que esta limitação tem a ver com o âmbito do direito de informação, quais as informações que podem ser obtidas e o meio (dos três direitos parcelares) para essa obtenção.

³⁹ Defende Soveral Martins, “Código...”, Vol. III, pp. 297-298, que qualquer cláusula contratual que exclua o direito à informação, numa destas três situações, deve ser considerada nula.

Relativamente às informações que podem ser pedidas, o direito à informação em sentido estrito poderá incidir sobre “a gestão da sociedade” (artigo 214º, nº1, 1ª parte). RAÚL VENTURA ⁴⁰ ensina que aquela expressão abrange os “eventos que compõem a vida social”, sendo que “a vida social não é composta só por atos dos gerentes, mas também por factos materiais, actos de pessoas mais ou menos ligadas à sociedade por laços contratuais permanentes, actos de terceiros com efeitos na sociedade. Por outro lado, na vida social incluem-se tanto os factos relativos à empresa social como os relativos às relações entre os sócios”. Além disso, estes pedidos de informação podem incidir sobre “actos já praticados ou sobre actos cuja prática seja esperada, quando estes sejam susceptíveis de fazerem incorrer o seu autor em responsabilidade, nos termos da lei.” (artigo 214º, nº 3).

Relativamente ao direito de consulta nas sociedades por quotas (tal como no direito de inspeção, como de seguida se verá), existe controvérsia na interpretação do nº4 do artigo 214º, uma vez que a lei, em sentido literal, apenas permite o exercício pessoal deste direito, sem possibilidade de representação do sócio. Porém, existe doutrina que defende esta interpretação literal⁴¹, e doutrina que defende a possibilidade dos sócios serem representados, no exercício do direito de consulta⁴². Assim, e porque concordamos com a segunda corrente da doutrina, entendemos que, desde que prevista esta possibilidade no contrato de sociedade, nada justifica a discriminação, que a letra da lei aparenta, nas sociedades por quotas (em comparação com a livre representação dos acionistas nas sociedades anónimas, no exercício dos direitos previstos nos artigos 288º e 289º - que, como compreenderemos, se trata do equivalente ao direito de consulta nestas sociedades).

Para o exercício do direito de inspeção, doutrina existe, também, que defende a possibilidade de representação dos sócios, para o exercício deste direito⁴³. Concordamos

⁴⁰ Raúl Ventura, “Sociedades...”, p. 292.

⁴¹Pinheiro Torres, *ob.cit.*, pp. 185-186; e Diogo Lemos Cunha, *ob.cit.*, p. 321 – com posição idêntica quanto ao direito de inspeção, argumentando que o direito à informação nas sociedades por quotas tem uma natureza *intuitu personae*.

⁴² Coutinho de Abreu, *ob.cit.*, pp. 259-260 e n. (109), defende que o contrato social pode permitir a consulta de documentos sociais a representantes dos sócios, uma vez que considera aquela norma de não imperativa. Com posição idêntica: Soveral Martins, “Código...”, Vol.III, pp. 298-299; Diogo Drago, *ob. Cit.*, p.272-274; e Raúl Ventura, “Sociedades...”, p. 295, que embora inicialmente defenda não ser possível, de seguida explica que esta norma pode “ser derogada no contrato, em sentido favorável ao sócio, isto é, no sentido da delegação ou representação”.

⁴³ Coutinho de Abreu, *ob.cit.*, p.262 e n. (115); Soveral Martins, “Código...”, Vol. III, p.300.

com esta doutrina e remetemos para o que é suprarreferido e para os argumentos da doutrina, que defendem a representatividade no exercício destes direitos.

O legislador entendeu por bem prever, no nº6 do artigo 214º, que “O sócio que utilize as informações obtidas de modo a prejudicar injustamente a sociedade ou outros sócios é responsável, nos termos gerais, pelos prejuízos que lhes causar e fica sujeito a exclusão.”. Esta previsão legal tem como objetivo dissuadir os sócios de obterem informações de forma a prejudicar a sociedade, ou os seus consócios. Esta previsão de exclusão do sócio apenas se aplica às sociedades por quotas, uma vez que a lei não prevê essa sanção no caso das sociedades anónimas.

No nº7 do artigo 214º é feita remissão para as normas do artigo 290º, sendo que trataremos deste tema, mais detalhadamente, adiante.

1.3. – Artigo 215º

Serve esta norma como uma “*cláusula de salvaguarda ou de proteção assente na tutela do interesse da sociedade*”, de forma a que os sócios não tenham um poder ilimitado à informação, inclusive naqueles casos em que possam prejudicar a sociedade⁴⁴.

Relativamente à primeira das causas de recusa (“...a informação, a consulta ou a inspeção só podem ser recusadas pelos gerentes quando for de recear que o sócio as utilize para fins estranhos à sociedade e com prejuízo desta...”), é pacífico na doutrina que deve ser feita uma apreciação objetiva, pela gerência, quanto ao receio e o critério dos “fins estranhos”⁴⁵. COUTINHO DE ABREU ensina-nos que “o receio há de ser objetivamente fundado”, sendo que este receio legitimador da recusa existirá se, face à natureza da informação solicitada e à “situação do sócio requerente na sociedade e fora dela”, houver “forte probabilidade de a mesma informação ser utilizada para fins

⁴⁴ Diogo Lemos Cunha, “O inquérito...”, p. 326.

⁴⁵ Estamos com Raúl Ventura, “Sociedades...”, p. 312, quando defende que “fins estranhos à sociedade”, deve ser entendido como englobando fins estranhos à qualidade de sócio. Ou seja, não deve ser recusado um pedido de informação que tenha um fim não diretamente relacionado com a sociedade, mas seja pedido tendo em vista um fim abrangido pelos interesses e pela qualidade do sócio, enquanto tal. Com posição idêntica temos Soveral Martins, “Código...”, Vol. III, p. 305.

diferentes dos licitamente prosseguíveis pelos sócios na ou através da sociedade, daí resultando (não negligenciável) prejuízo para esta."⁴⁶

Já quanto à segunda causa de recusa (“...quando a prestação ocasionar violação de segredo imposto por lei no interesse de terceiros.”), prevista nesta disposição legal, remetemos para as obras de PINHEIRO TORRES e RAÚL VENTURA⁴⁷ (entre muitos outros), que enumeram os diferentes tipos de segredos impostos por lei, e que a sociedade deve respeitar, sob prejuízo de ser responsabilizada por essa violação, uma vez que adota uma posição passiva no respeito por esses segredos.⁴⁸

Embora a lei se cinja a enumerar estes dois tipos de recusa de prestação de informações, seguimos MENEZES CORDEIRO⁴⁹, que defende existirem causas de recusa lícitas, extralegais, que se prendem com a boa-fé (instituto do abuso de direito⁵⁰) ou com a "praticabilidade" (Quando o gerente esteja impossibilitado de a prestar, temporária ou definitivamente; ou quando seja manifestamente inútil; ou quando implique um conflito de deveres, no qual deva ceder o direito de informação). Além destas causas, este autor⁵¹ invoca, ainda, a aplicação analógica das causas de recusa previstas no nº4 do artigo 291º (que à frente explicaremos), aos pedidos de informação nas sociedades por quotas.

O nº2 deste artigo 215º⁵² tutela o direito à informação dos sócios, uma vez que estes (como o nº1 do artigo 214º já indicava), têm direito a obter informações verdadeira, completa e elucidativa, tal como têm esse direito havendo uma recusa em prestar informações. Esta disposição permite aos sócios “provocar deliberação dos sócios para que a informação lhe seja prestada ou seja corrigida”, requerer a inclusão de assuntos na

⁴⁶ Coutinho de abreu, *ob.cit.*, p. 268; Com posição idêntica quanto à objetividade na apreciação desta recusa, temos Soveral Martins, “Código...”, Vol. III., p. 305; Raúl Ventura, “Sociedades...”, p. 312; Abílio Neto, *ob.cit.*, p. 474, ponto 31, invocando jurisprudência neste sentido (acórdão TRP 5.1.1999); Diogo Lemos Cunha, “Inquérito...”, pp. 328-329.

⁴⁷ Pinheiro Torres, *ob.cit.*, pp. 222-223 e Raúl Ventura, “Sociedades...”, p.315.

⁴⁸ Porém, e pelo interesse prático que tem, é relevante analisar a possibilidade de serem impostos segredos contratuais entre a sociedade e terceiros, sabendo se tal é válido e, se sim, até que ponto não usará, a sociedade, essa possibilidade contratual para recusar a prestação de informações aos sócios. *Vide* Diogo Lemos Cunha, “Inquérito...”, pp. 327-328.

⁴⁹ “Código...Anotado”, coord. António Menezes Cordeiro, p. 635; ou Diogo Drago, *ob. Cit.*, pp.212 e ss.

⁵⁰ Ao contrário de Raúl Ventura, “Sociedades...”, pp. 308-309, que em relação à primeira causa legal de recusa, que entende ser taxativa, entende esta enquadrar-se, em caso de uso prejudicial da informação pelo sócio, no instituto do abuso de direito do artigo 334º do C.C.

⁵¹ Menezes Cordeiro, “Manual...Das sociedades em Geral”, p. 674.

⁵²“2 - Em caso de recusa de informação ou de prestação de informação presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa, pode o sócio interessado provocar deliberação dos sócios para que a informação lhe seja prestada ou seja corrigida.”

ordem do dia de assembleias já convocadas⁵³, ou então, caso essa recusa ocorra no âmbito da uma assembleia geral, pode o sócio solicitar deliberação naquele sentido, na própria assembleia.

1.4. – Artigo 216º

Este artigo estipula a possibilidade de os sócios recorrerem ao mecanismo do inquérito judicial ⁵⁴, nas mesmas situações em que podem recorrer ao direito do nº2 do artigo 215º, de forma a que haja uma intervenção judicial que possibilite ao sócio obter conhecimento sobre a vida societária, ou até uma intervenção tendo em vista a destituição dos gerentes faltosos⁵⁵.

Seguimos as palavras de REMÉDIO MARQUES, quando explica que o inquérito judicial serve como uma "*factualidade jurídica processual*" não só para obrigar ao fornecimento de informações, mas também contra a recusa do direito de consulta e do direito de inspeção. "Isto porque ela é uma *faculdade jurídica instrumental*⁵⁶, enquanto faculdade processual, do *direito à informação em sentido geral*; vale dizer, *do direito de o sócio ser informado da vida e do giro da sociedade*"⁵⁷.

Como o seu nº2 remete para o artigo 292º, nº2, mais à frente aprofundaremos as questões relacionadas com este mecanismo.

⁵³ Os sócios não têm poder para convocar uma assembleia, mas para requerer a convocação. Assim, Soveral Martins, "Código...", Vol. III, p. 308, ou Raúl Ventura, "Sociedades...", p. 314., para esta conclusão e para a possibilidade de inclusão na ordem do dia.

⁵⁴ Previsto nos artigos 1048º a 1052º do NCPC.

⁵⁵ Como referido na nota 19, supra, certos autores entendem que o direito de recorrer ao inquérito judicial é uma das vertentes do direito à informação. Porém, entendemos que não se trata de um direito parcelar do direito à informação em sentido amplo, mas apenas uma reação, judicial e prevista na lei, da violação daquele direito. Trata-se de consagrar o artigo 20º, nº1, da CRP, num âmbito societário, como forma de garantir que a uma pretensão específica corresponde uma forma processual, adequada a fazer valer os direitos dos lesados.

⁵⁶ Armando Triunfante, *ob.cit.*, p. 216, também refere o carácter instrumental do inquérito judicial.

⁵⁷ Remédio Marques, "Código...", Vol. III, P.313.

Capítulo 2 – Direito à Informação nas Sociedades Anónimas

Nas sociedades anónimas, sociedades ditas de capital, os direitos e obrigações dos sócios (acionistas), configuram-se de uma forma distinta dos restantes tipos de sociedade, uma vez que nestas sociedades existe um distanciamento muito maior que as outras, entre os sócios e o “centro decisório”⁵⁸ e a vida social, e devido à abertura do capital destas sociedades ao aforro⁵⁹.

Neste tipo de sociedades o próprio direito à informação configura-se de um modo distinto das sociedades por quotas. Enquanto nestas foi possível delapidar o direito à informação (em sentido amplo) em três direitos parcelares, ou em três manifestações daquele direito, nas anónimas é mais fácil referir quais os direitos que a lei prevê para os sócios, relativamente à obtenção de informação.

Deve-se esta diferente configuração, do direito à informação, ao facto das sociedades anónimas se caracterizarem pela possibilidade de existirem 5 ou 5 mil acionistas, e à livre transmissibilidade das ações. O legislador entendeu ser necessário adequar a possibilidade de os sócios exigirem a prestação de informações, sobre a vida da sociedade, à necessidade de não perturbar a vida e gestão da mesma⁶⁰.

Assim, a lei divide, nas sociedades anónimas, o direito à informação em: “Direito mínimo^{61 62} à informação” – artigo 288º; “Informações preparatórias da assembleia geral”

⁵⁸ Diogo Drago, *ob. Cit.*, p. 26.

⁵⁹ O que, como explica Sofia Branco, *ob. Cit.*, pp.14-15, mais justifica a necessidade do direito à informação nas anónimas.

⁶⁰ Como ensina João Labareda, em “Problemas ...”, pp. 134-136, exige-se (nas sociedades anónimas) um grau de comprometimento maior por parte do sócio, que para efeitos dos artigos 288º e 291º devem ter uma fração mínima de capital social (como veremos adiante neste texto), em nome da defesa dos interesses sociais (que estão em maior risco nestas, por exemplo porque a concorrência mais facilmente adquire uma ação).

⁶¹ Embora estejamos com Coutinho de Abreu, *ob. Cit.*, pp. 257-258, quando chama a esta epígrafe de “*Blague*”, uma vez que se trata, na prática, de um direito de consulta. Em sentido idêntico, João Labareda, “Das ações...”, p. 182.

⁶² Ou “direito a um mínimo de informação”, como lhe chama Pais de Vasconcelos, *ob.cit.*, p. 209.

– artigo 289º; “Informações em assembleia geral” – artigo 290º; “Direito colectivo⁶³ à informação” – artigo 291º⁶⁴.

Embora, para as sociedades anónimas, a lei nada diga, estamos com a doutrina que defende que o contrato social pode prever a possibilidade de os sócios exercerem um direito de inspeção dos bens sociais.⁶⁵

⁶³ Seguimos a crítica de “Código...Anotado”, coord. António Menezes Cordeiro, p. 834, que entende não ser este direito um “verdadeiro direito colectivo”, como se entenderá.

⁶⁴ Raúl Ventura, “Novos ...”, p. 134, explica que (ressalvada a possibilidade de regulamentação deste direito) os artigos 288º ao 291º são taxativos/ limitativos (no sentido de que a lei apenas fornece estes quatro meios de exercer este direito, como pelo facto de a lei indicar os moldes em que podem ser exercidos).

⁶⁵ Vide Coutinho de Abreu, *ob.cit.*, p.262; Margarida Costa Andrade, “Código...”, Vol. I, p. 362; Armando Triunfante, *ob.cit.*, pp.126-127. Embora numa tese um pouco diferente, doutrina existe que defende que o direito a inspeção pode surgir como uma necessidade no âmbito de uma assembleia. Assim: Pinheiro Torres, *ob.cit.*, p.124, e João Labareda, “Das ações...” pp.186-187., que entendem que a administração pode sujeitar um assunto a deliberação dos sócios que pressupõe a inspeção de bens sociais e “a inspeção for adequada a habilitar o sócio a exercer o seu direito de voto”.

2.1 – Artigo 288º

Este artigo atribui um direito aos acionistas⁶⁶, que lhes permite obter, por consulta⁶⁷ na sede⁶⁸ da sociedade, e mediante alegação de motivo justificado⁶⁹ 70, a documentação enumerada (taxativamente⁷¹) neste artigo.

Em relação a este direito, no seu nº1, é relevante referir uma controvérsia que existe na doutrina, relativamente à percentagem exigida para o exercício deste direito (1% do capital social – exigência inexistente nas sociedades por quotas), e à titularidade dessa percentagem. Enquanto que certos autores defendem a possibilidade de os acionistas se agruparem para perfazer o 1% exigido⁷², outros autores recusam essa possibilidade,

⁶⁶ Embora tenhamos já adotado uma posição firme, supra, remetemos para Soveral Martins, “Código...”, Vol. III e Vol. V, que defende a possibilidade de o sócio administrador exercer os direitos dos artigos 288º a 292º, posição com a qual concordamos.

⁶⁷ Este artigo 288º, e o artigo 289º, representam a única possibilidade de os acionistas terem um direito de consulta, embora nunca com a extensão dos sócios das sociedades por quotas. *Vide* Abílio Neto, *ob. Cit.*, pp.723-724, ponto 3, que explica (invocando doutrina de Vasco Lobo Xavier, Osório de Castro e Fernando Olavo) que nas sociedades anónimas não existe aquilo a que doutrina chama de "direito ao exame da escrita", a não ser nos artigos 288º e 289º (e, mesmo nestes, sujeito aos limites dos documentos aí previstos), ao contrário do que sucede nas sociedades por quotas, em que aquele direito não tem limites; *Vide*, também, João Labareda, “Das ações...”, p. 182, que entende que estes dois artigos correspondem ambos ao "direito à informação na modalidade de direito de consulta"; ou Raúl Ventura, “Novos estudos...”, p. 139, também quanto a ambos os artigos.

⁶⁸ Remetemos para a nota 35, supra.

⁶⁹ Coutinho de Abreu, *ob.cit.*, p. 261, defende que este “motivo” deve ser latamente interpretado, justificando que a simples vontade do sócio, em conhecer como vai a vida da sua sociedade, é motivo suficiente para lhe ser concedida a consulta requerida; Já Paulo Olavo Cunha, “Direito...”, p. 328, defende que a exigência de "motivo justificado", para exercer o direito do 288º, é preenchido simplesmente alegando a existência desse motivo, embora não tenha que se identificar o motivo. Justifica esta posição dizendo que a lei exige "motivo justificado" e não "um motivo justificado", no entanto, admite que o contrato social possa regulamentar esta situação e exija a identificação daquele motivo. Porém, concordamos com Soveral Martins, “Código...”, Vol. V, p. 187 e n. (17), que entende ter que existir um interesse “minimamente relevante e sério”, para um acionista poder exercer este direito – além de defender a aplicação analógica do artigo 291º, nº2, 2ª parte; estamos com Armando Triunfante, *ob. Cit.*, p. 113, n. (132) que explica que este motivo dependerá “das circunstância do caso concreto e dos documentos solicitados”; e com Raúl Ventura, “Novos ...” p. 136, que em relação ao “motivo justificado”, entende que “o solicitante deve demonstrar um interesse sério e relevante na informação solicitada”.

⁷⁰ Sofia Branco, *ob.cit.*, p. 379, defende que é possível a administração recusar o exercício deste direito pelo sócio, em caso de abuso de direito.

⁷¹ Raúl Ventura, “Novos...”, p. 136; Engrácia Antunes (*O direito à informação nas sociedades de capitais*”, *Os quinze anos de vigência do Código das Sociedades Comerciais*, Fundação Bissaya Barreto, Coimbra, 2003, p. 50, *apud* Soveral Martins, “Código ...” p. 188, n. (22); Sofia Ribeiro Branco, *ob. Cit.*, p. 355; e Menezes Cordeiro, em “Manual ... Das sociedades em Geral”, p. 672, e em “Código ...Anotado”, coord. António Menezes Cordeiro, p. 825, todos estes autores entendem que esta enumeração de documentos, do artigo 288º, é taxativa.

⁷² É o caso de Coutinho de Abreu, *ob. Cit.*, pp. 260-261 e n. (111 e 112); Sofia Branco, *ob.cit.*, p.329; Soveral Martins, “Código...”, Vol. V, p. 185; Remédio Marques, “Código...”, Vol. V, p. 235, n.(38); “Código...Anotado”, coord. António Menezes Cordeiro, p. 825, e Menezes Cordeiro, “Manual de Direito das Sociedades”, II, Das Sociedades em Especial, 2006, Almedina, Lisboa, p. 570; João Labareda, “Das Ações...”, pp. 180-182; Pais de Vasconcelos, *ob.cit.*, p. 211 e n. (223); Abílio Neto, *ob.cit.*, pp. 715-716; ou Raúl Ventura, “Novos estudos...”, p. 134-135.

interpretando que apenas os acionistas, individualmente considerados, podem exercer este direito⁷³. O nosso entendimento é de que, efetivamente, deve ser possível o agrupamento dos acionistas, seguindo JOÃO LABAREDA⁷⁴, quando ensina que o objetivo para a lei ter sido alterada (na versão inicial do C.S.C. não se impunha o critério do 1%) foi evitar a devassa da vida da sociedade e evitar "atitudes de chicana de sócios sem qualquer expressão significativa, movidos pelo desejo de criar dificuldades à maioria, na expectativa de, em troca do silêncio posterior, alcançarem ganhos injustificados". O Autor explica, então, que se os acionistas se agruparem para perfazer o 1%, o objetivo da lei é atingido, e "estará reunida uma fração de capital julgada suficientemente significativa para justificar o acesso a elementos sociais reservados". Ou seja, independentemente da alteração legislativa que ocorreu, a verdade é que a *ratio legis* é cumprida com o critério do 1%, não sendo razoável exigir que apenas um acionista possa exercer este direito, impedindo as minorias que (juntas) perfaçam aquele 1% de obter conhecimentos dos documentos previstos no artigo 288º (seria uma restrição, desproporcional, ao direito dos sócios de obterem informações acerca da sociedade em que participam).

Tendo em conta a letra do nº 3, deste artigo, não existe dúvida de que os acionistas podem ser voluntariamente representados por terceiros, no exercício do artigo 288º.

2.2 – Artigo 289º

Este artigo representa uma obrigação da sociedade (através da atuação do órgão de administração)⁷⁵ de, durante os 15 dias anteriores^{76 77} a qualquer assembleia geral

⁷³ Como Pinheiro Torres, *ob.cit.*, pp.191-192; Paulo Olavo Cunha, "Direito...", p. 327; Luís Brito Correia, "Direito ...", Vol. II, p. 317; ou Armando Triunfante, *ob.cit.*, pp.113-115, explicando este Autor que o direito do artigo 288º se trata de um direito de natureza mista (face ao facto de entender apenas poder ser exercido por um só acionista, ao mesmo tempo que é necessário esse acionista ser detentor de 1% do capital social).

⁷⁴ João Labareda, "Das acções...", pp. 180-182.

⁷⁵ *Vide* Coutinho de Abreu, *ob.cit.*, p. 267, que entende que não é lícita a recusa da consulta referida no artigo 289º. Claro que sempre seria possível esta recusa se se verificasse que o interessado não é acionista, nem representante de acionista, da sociedade.

⁷⁶ "Código...Anotado", coord. António Menezes Cordeiro, p.829, é dito que o direito à informação do artigo 289º torna-se num direito concreto/ direito subjetivo, apenas ocasionalmente e temporariamente, quando é invocada uma assembleia geral e apenas durante os 15 dias antecedentes.

⁷⁷ João Labareda, "Das acções...", p. 182, n. (1), entende que se houver várias sessões de uma mesma assembleia, ou esta tiver sido suspensa, então que estes documentos devem ficar disponíveis para os acionistas até que se concluam os trabalhos.

convocada, estarem disponíveis para consulta de todo e qualquer acionista, também na sede da sociedade, as informações enumeradas⁷⁸ neste artigo, com o objetivo de o “acionista preparar a sua participação na assembleia⁷⁹ e até decidir se quer ou não participar na assembleia”⁸⁰.

Na opinião de COUTINHO DE ABREU⁸¹ a assistência por peritos, e a faculdade do 576º do Código Civil (artigo 288º, nº3), é uma regra que deve valer, por analogia, no artigo 289º, quanto à consulta de documentos para preparação de assembleia. O mesmo defendendo para a regra da representação dos sócios, esta por maioria de razão.

É pacífico na doutrina que, se desrespeitado o direito dos acionistas previsto neste artigo 289º, a deliberação tomada em assembleia geral, subsequente, deverá ser considerada anulável, por força do artigo 58º, nº1, al.c), e nº4, al. b)^{82 83}.

2.3 – Artigo 290º

Tal como fizemos com o nº7 do artigo 214º, remetemos a matéria do direito à informação nas assembleias gerais para explanação *infra*.

⁷⁸ Menezes Cordeiro, “Manual...Das sociedades em Geral”, p. 672, e Sofia Branco, *ob.cit.*, p. 278, entendem que esta enumeração é taxativa.

⁷⁹ *Cfr.* Pais de Vasconcelos, *ob. Cit.*, p. 210, ensina que as informações deste artigo visam permitir os acionistas a participarem, de forma informada, nas assembleias gerais; ou Armando Triunfante, *ob.cit.*, p. 116, que ensina que este 289º "juntamente com o direito à informação na própria reunião, fazem parte daquele conjunto de normas que permitem o surgimento eficaz da vontade societária. São direitos que contribuem, com o respetivo regime, para o método colegial, matéria importante na proteção minoritária", tratando-se de prestar as informações mínimas relativas a uma assembleia geral (identificação dos intervenientes (administração, órgão fiscalização e mesa da assembleia geral), propostas a apresentar e os assuntos inscritos ou a inscrever na ordem do dia.

⁸⁰ Soveral Martins, “Código...”, Vol. V, p. 195, que ensina que devem todos os acionistas exercer este direito, quanto mais não seja para saberem se querem agrupar-se (para efeitos do artigo 379º/ nº5) ou para saberem se as deliberações tomadas subsequentemente são ou não válidas.

⁸¹ Coutinho de Abreu, *ob.cit.*, P.261, n. (113). Com posição idêntica, temos ainda Soveral Martins, “Código...”, Vol. V, pp. 200-201; “Código...Anotado”, coord. António Menezes Cordeiro, p. 830, que defende uma interpretação extensiva; Henrique Sousa Antunes, *ob.cit.*, p. 217, *apud* Soveral Martins, “Código...”, Vol. V, p.201.

⁸² Soveral Martins, “Código...”, Vol. V, p. 195, ou Remédio Marques, na mesma obra, pp. 238-239; António Pereira de Almeida, *ob.cit.*, p. 155, defendendo a anulabilidade uma vez que a informação prevista no artigo 289º representa “elementos mínimos de informação”; ou Menezes Cordeiro, “Manual...Das Sociedades em Especial”, p. 574; Sofia Branco, *ob. Cit.*, p.309.

⁸³ Não devemos confundir esta anulabilidade com a nulidade da deliberação que pretenda derrogar este direito, por força do artigo 56º, nº1, al. d). *Vide* Armando Triunfante, *ob.cit.*, p. 118.

2.4 – Artigo 291º

Este artigo prevê a possibilidade de os sócios⁸⁴, a todo o tempo⁸⁵, requererem, por escrito, informações ao órgão de administração, sobre assuntos sociais⁸⁶ (sendo a prestação de informações feita, também, por escrito⁸⁷). Estamos com COUTINHO DE ABREU quando ensina que este direito se enquadra na classificação de “direito à informação em sentido estrito”⁸⁸.

Este artigo impõe que, para o exercício do direito nele previsto, o(s) acionista(s) que pretendam exercê-lo devem ser titulares de ações que representem, pelo menos, 10% do capital social⁸⁹.

Relativamente aos motivos de recusa na prestação de informações, ao abrigo deste artigo, a lei prevê essa possibilidade no nº2 e no nº4 deste artigo⁹⁰. Porém, é relevante fazer remissão, tanto para o que *supra* (para as sociedades por quotas) foi dito⁹¹, quanto à objetividade (por parte da administração) na apreciação das circunstâncias factuais, que

⁸⁴ Soveral Martins, “Código...”, Vol. V, p. 217, defende que os acionistas preferenciais sem voto devem poder exercer o direito previsto no artigo 291º; tal como Raúl Ventura, “Novos estudos...”, pp.147-148.

⁸⁵ Embora doutrina exista (com a qual discordamos) que defende que se as informações que se pretendem obter, ao exercer o direito do artigo 291º, pudessem ter sido obtidas pelos mesmos acionistas no exercício dos direitos previstos nos artigos 288º e 289º, que, então, pode a administração recusar o pedido de prestação de informações. Assim, *cf.* Coutinho de Abreu, *ob.cit.*, p. 261, n. (114)

⁸⁶ “Assuntos sociais” podem ser inúmeras matérias relacionadas com o dia-a-dia de uma sociedade. Coutinho de Abreu, *ob.cit.*, p. 257 dá alguns exemplos: negócios que a sociedade realize; abertura ou encerramento de estabelecimentos ou departamentos; relações com outras sociedades/ empresas; resultados de pareceres (jurídicos, financeiros, ou outros) que a sociedade tenha solicitado; qual a atuação de certos membros dos órgãos sociais em determinados eventos, etc. *Cf.* Pereira de Almeida, *ob.cit.*, pp.152-153, que defende que os assuntos relativos a relações com sociedades coligadas (previstos no artigo 290º) devem poder ser objeto do pedido de informação do artigo 291º, ou, até, do artigo 214º.

⁸⁷ Além de deverem ser “verdadeiras, completas e elucidativas”, as informações prestadas, tal e qual como no artigo 290º, como ensina Raúl Ventura, “Novos estudos...”, p. 152.

⁸⁸ Coutinho de Abreu, *ob.cit.*, p.257; Raúl Ventura, “Novos estudos...”, p. 148; Assim como João Labareda, “Das ações...”, p. 184, que inclui neste conceito os artigos 290º e 291º.

⁸⁹ É relativamente pacífico na doutrina que estes 10% podem ser “atingidos” por agrupamento de acionistas, ou até por um só acionista que detenha, pelo menos, 10% do capital social. Assim, *vide* Coutinho de Abreu, *ob.cit.*, pp. 257-258, n. (106); Soveral Martins, “Código...”, Vol. V, p. 217; Pais de Vasconcelos, *ob.cit.*, p. 211; Sofia Branco, *ob.cit.*, pp. 333-334; ou Raúl Ventura, “Novos estudos...”,p.147, que ensina que os 10% exigidos no artigo 291º não implicam uma “pluralidade dos accionistas, mas sim o volume do interesse na sociedade”, que pode ser alcançado por um só acionista.

⁹⁰ Raúl Ventura, “Novos estudos...”, p. 151, entende que o motivo de recusa do nº2 não vale por si mesmo, devendo ser invocado uma das causas previstas no nº4 (ou, diremos nós, uma das causas extralegais já neste texto indicadas).

⁹¹ *Vide* apreciação doutrinária sobre a objetividade na apreciação da recusa, no ponto 1.3. deste trabalho.

possam levar àquela recusa⁹², como para a doutrina que entende haver razões extralegais de recusa, como, por exemplo, o abuso de direito pelo sócio⁹³.

Em teoria, e de acordo com o nº5 deste artigo, a informação solicitada ao abrigo do artigo 291º deveria ser prestada num prazo máximo de 15, presumindo-se a sua recusa em caso contrário. Porém, somos da opinião da doutrina que entende que apenas é aceitável, essa presunção, se for "objetivamente possível fornecer as informações solicitadas no prazo em causa" (SOVERAL MARTINS)⁹⁴, sob prejuízo de a administração ser responsabilizada por algo de que não tem culpa.

As consequências da utilização das informações obtidas pelos acionistas, de modo a causar danos injustos à sociedade, ou aos consócios, implica a responsabilidade do acionista, nos termos gerais, mas não a sua exclusão (como nas sociedades por quotas)⁹⁵.

2.5 – Artigo 292º

Este artigo prevê (tanto para as sociedades anónimas, como para as sociedades por quotas, devido a remissão já indicada *supra*), a possibilidade de os sócios⁹⁶ reagirem contra a violação do seu direito à informação⁹⁷, através do mecanismo do inquérito judicial.

⁹² E ainda Soveral Martins, “Código...”, Vol. V, p. 220; ou Raúl Ventura, “Novos estudos...”, p. 149, quanto ao motivo de recusa do nº2, parte final.

⁹³ *Cfr.* Soveral Martins, “Código...”, Vol. V, pp. 220-223; ou Menezes Cordeiro, “Código...”, p. 834, que entende poder haver recusa se "a informação pedida não seja possível ou não esteja disponível (...) não se verifiquem os pressupostos do direito a pedi-la (...) o direito à informação conflitue com posições que devam ser respeitadas, como o direito à intimidade". Embora, Raúl Ventura, “Novos estudos...”, p. 149, entenda que os motivos de recusa, do nº4, sejam taxativos.

⁹⁴ Soveral Martins, “Código...”, Vol. V, p. 219, ou Remédio Marques, mesma obra, p. 238. No entanto, entendemos, com Pereira de Almeida, *ob.cit.*, p. 146, que é ónus da administração provar a insuficiência daqueles 15 dias. Em sentido idêntico João Labareda, “Das ações...”, pp. 185-186.

⁹⁵ Coutinho de Abreu, *ob.cit.*, P.270, n. (137), defende que este preceito é aplicável, analogicamente, a qualquer caso de utilização ilícita de informação, nas sociedades anónimas. Assim também defende: Soveral Martins, “Código...”, Vol. V, p. 186, em relação ao dano injusto causado pelo sócio que obtém informações através do artigo 288º; ou João Labareda, “Das ações...”, pp. 189, que entende que o nº6 do artigo 291º se deve entender a "toda e qualquer informação"; Abílio Neto, *ob. Cit.*, p.724, ponto 6; e Sofia Branco, *ob.cit.*, p.424.

⁹⁶ Remetemos para tudo o que já dissemos, ou obras indicadas, para o facto de entendermos que os sócios administradores (ou gerentes) podem exercer este direito.

⁹⁷ “1 - O accionista a quem tenha sido recusada informação pedida ao abrigo dos artigos 288.º e 291.º ou que tenha recebido informação presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa pode requerer ao tribunal inquérito à sociedade.” Ou mesmo antes daquela violação “6 - O inquérito pode ser requerido sem

Relativamente a este artigo apenas referiremos duas questões⁹⁸. A primeira, relacionada com os direitos que, uma vez violados, podem levar ao inquérito judicial. Quanto a esta questão entendemos, em interpretação *a contrario* do artigo 292º, nº1, que apenas havendo recusa ilícita, ou prestação de informação falsa, incompleta ou não elucidativa, no âmbito do exercício dos direitos dos artigos 288º e 291º, é que poderá recorrer-se a este mecanismo (não podendo fazê-lo em caso de desrespeito dos artigos 289º e 290º)⁹⁹. A segunda questão tem a ver com a necessidade de preencher os critérios dos artigos 288º ou 291º, para se poder recorrer ao inquérito judicial. Quanto a esta questão entendemos que apenas os acionistas que preencham as percentagens daqueles artigos é que podem recorrer ao inquérito judicial (embora, caso se tenham agrupado, tanto para o artigo 288º, como para o artigo 291º, não tenham que recorrer ao inquérito judicial todos os que se agruparam, mas apenas um deles)¹⁰⁰, sob prejuízo de um (ou mais) acionista(s) que não pudesse exercer aqueles direitos atinja o mesmo fim, mas por intermédio do inquérito judicial.

2.6 – Artigo 293º

O artigo 293º¹⁰¹ visa atribuir o direito à informação ao “representante comum de obrigacionistas e ainda ao usufrutuário e ao credor pignoratício de acções quando, por lei ou convenção, lhes caiba exercer o direito de voto”. Ou seja, serve este artigo para

precedência de pedido de informações à sociedade se as circunstâncias do caso fizerem presumir que a informação não será prestada ao accionista, nos termos da lei.”

⁹⁸ Nenhuma destas questões se coloca no caso das sociedades por quotas.

⁹⁹ Neste sentido: Pereira de Almeida, *ob.cit.*, p. 156; Armando Triunfante, *ob.cit.*, p.128; Raúl Ventura, “Sociedades...”, pp. 316-317, e em “Novos estudos...”, p. 157; “Código...”, coord. António Menezes Cordeiro, p. 837 – muito embora em “Manual...Das Sociedades em Especial”, p. 574, entendesse, Menezes Cordeiro, ser possível recorrer ao inquérito judicial, se violado o direito do artigo 289º, desde que verificados determinados pressupostos. Parecendo incluir a possibilidade do inquérito judicial, em caso de prestação de informações falsas, incompletas, ou não elucidativas, no âmbito dos artigos 289º e 290º, *vide*, Soveral Martins, “Código...” Vol. III, p. 196, embora Remédio Marques, em “Código...”, Vol. V, p. 238-239, rejeite esta possibilidade.

¹⁰⁰ *Vide* Remédio Marques, “Código...”, Vol. V, pp. 234-235; Armando Triunfante, *ob.cit.*, p. 219-221; João Labareda, “Das acções...”, pp.195-196, embora este autor defenda que se violado o nº7 do artigo 291º (“7 - As informações prestadas, voluntariamente ou por decisão judicial, ficarão à disposição de todos os outros accionistas, na sede da sociedade.”), qualquer acionista pode recorrer ao inquérito judicial.

¹⁰¹ Que Diogo Lemos Cunha, “O inquérito...”, pp.313-314, entende dever aplicar-se analogicamente às sociedades por quotas.

permitir, às pessoas que se enquadrem neste artigo, exercer os direitos inerentes à sua posição¹⁰².

Estamos com a corrente doutrinária¹⁰³ que interpreta este artigo no sentido de os representantes comuns dos obrigacionistas puderem exercer os direitos dos artigos 288º a 292º, sem necessitarem, os obrigacionistas que representam, de perfazer os 1% ou 10% de capital social¹⁰⁴. Porém, já em relação aos usufrutuários e aos credores pignoratícios, não só devem estes ter que ter possibilidade de exercer direito de voto, como as ações oneradas com os seus direitos devem, ainda, incidir sobre os 1% ou 10% de capital social, previstos nos artigos 288º e 291º.¹⁰⁵

III – Do Direito à Informação em Assembleia Geral

Aqui chegados cabe-nos focar no tema principal deste trabalho: a possibilidade de os sócios¹⁰⁶ (ou as pessoas previstas no artigo 293º, nas situações que já referimos) solicitarem informações, no âmbito de uma assembleia geral, por força do direito previsto no artigo 290º^{107 108}. Embora esta matéria seja parte do tema (já explanado ao longo deste

¹⁰² Será no âmbito destes casos em que o direito à informação, tal como os restantes direitos sociais que estas pessoas possam exercer, se consubstancia, com mais correção, como um direito instrumental, não de outros direitos sociais, mas dos direitos extrassociais dos obrigacionistas, dos usufrutuários e dos credores pignoratícios, enquanto tais.

¹⁰³ Cfr. Soveral Martins, “Código...”, Vol. V, p. 185 e pp.217-218; Sofia Branco, ob.cit., pp. 167-168; “Código...anotado”, coord. António Menezes Cordeiro, p.838.

¹⁰⁴ Soveral Martins, “Código...”, Vol. V, p.207, entende, inclusive, que os representantes comuns dos obrigacionistas podem requerer informações em assembleia geral, mesmo que os obrigacionistas estejam impedidos de participar nestas, por força do contrato (artigo 379º, nº2). Aliás, este autor, na mesma obra, pp. 208-209, entende que, mesmo que o contrato social nada diga, mesmo que os obrigacionistas possam participar nas assembleias gerais, quem tem o poder de solicitar informações é sempre e apenas o representante comum daqueles (contra esta tese e *apud* esta obra, ver Henrique Antunes, *ob. Cit.*, p.279).

¹⁰⁵ “Código...anotado”, coord. António Menezes Cordeiro, p. 577, entende que a legitimidade para recorrer ao inquérito judicial, alarga-se aos usufrutuários e ao credor pignoratício, quando estes tenham o direito à informação.

¹⁰⁶ Remete-se para tudo o que já foi dito quanto ao exercício do direito à informação por sócios gerentes/administradores.

¹⁰⁷ “1 - Na assembleia geral o accionista pode requerer que lhe sejam prestadas informações verdadeiras, completas e elucidativas que lhe permitam formar opinião fundamentada sobre os assuntos sujeitos a deliberação. O dever de informação abrange as relações entre a sociedade e outras sociedades com ela coligadas. 2 - As informações abrangidas pelo número anterior devem ser prestadas pelo órgão da sociedade que para tal esteja habilitado e só podem ser recusadas se a sua prestação puder ocasionar grave prejuízo à sociedade ou a outra sociedade com ela coligada ou violação de segredo imposto por lei. 3 - A recusa injustificada das informações é causa de anulabilidade da deliberação.”

¹⁰⁸ Este artigo teve origem no § 131 do AktG Alemão, conforme nos ensina, “Código...anotado”, coord. António Menezes Cordeiro, p. 832.

trabalho) do direito à informação em sentido amplo¹⁰⁹, a verdade é que adota uma importância prática na relação dos sócios com a sua sociedade, uma vez que é nas assembleias que os sócios lidam, mais direta e pessoalmente, com os membros dos órgãos estatutários, com os consócios, e com os temas mais controversos ou mais importantes para a vida societária.

O direito à informação em assembleia geral é essencial para os sócios conseguirem “formar opinião fundamentada sobre os assuntos sujeitos a deliberação” e, em consequência, poderem reagir, contra a sociedade, ou contra os órgãos estatutários, se obtiverem conhecimento de algum facto que dê azo a essa reação, ou adotarem a posição mais favorável ao interesse social (nomeadamente, exercendo o seu direito de voto, livre e esclarecido¹¹⁰). Mais ainda, entendemos, com RAÚL VENTURA¹¹¹, que “a necessidade de informação pode surgir na própria assembleia”, ou seja, um sócio que esteja completamente alheado da vida societária (embora possa até ser um sócio bastante participativo e atento), pode, uma vez presente numa assembleia geral, aperceber-se da necessidade de controlar a atuação dos órgãos estatutários, ou até mesmo ter que decidir sobre a alienação, ou não, da sua participação social na sociedade, por exemplo. Para tanto, precisará de obter informações diretamente, e naquele momento exato (com as *nuanças* que iremos de seguida explicar), sobre qual o melhor comportamento a adotar.¹¹²

Não obstante, estamos com DIOGO DRAGO, quando defende que, embora os sócios tenham o direito a solicitar informações em assembleia geral, devem, os órgãos que têm o dever de prestar essas informações, disponibilizar aos sócios todas as informações que sejam minimamente relevantes para a sua participação na assembleia geral, enquanto tal (sempre com respeito pelo interesse social e os deveres de sigilo a que a sociedade esteja obrigada). “É dever da sociedade não permitir que os sócios

¹⁰⁹ Localizando, a doutrina entende que o direito do artigo 290º se enquadra na vertente do direito à informação em sentido estrito. *Cfr.* Coutinho de Abreu, *ob.cit.*, p. 257; Margarida Costa Andrade, “Código...”, Vol. I, p. 361; Raúl Ventura, “Novos estudos...”, pp. 144 e 148; João Labareda, “Das ações...”, p. 184; Menezes Cordeiro, “Manual...Das Sociedades em Especial”, p. 574.

¹¹⁰ *Vide* Armando Triunfante, *ob.cit.*, pp. 120/121, explicando este autor que “a *informação em assembleia geral* é indispensável a uma correta elucidação pelos acionistas dos problemas inscritos na ordem do dia e, sobretudo, é vital para o voto que se pretende esclarecido e convicto”. Este autor realça este direito uma vez que há informações que não são passíveis de ser obtidas por outro modo. Só neste momento se sente mais a necessidade de informação, face à apresentação de propostas de deliberação e documentos que vão juntos, e a toda a discussão subsequente. Apenas o voto esclarecido garante que “a decisão social pode ir ao real encontro dos interesses dos sócios e da própria sociedade”.

¹¹¹ Raúl Ventura, “Sociedades...”, p. 303.

¹¹² João Labareda, “Problemas...”, pp. 129-130.

permaneçam no desconhecimento de determinado aspecto decisivo para a formação da convicção dos presentes”¹¹³.

3.1 - Direito Comparado

Ordenamento Espanhol

Em Espanha, a “*Ley de Sociedades de Capital*” (LSC)¹¹⁴ prevê, no seu artigo 93º, alínea d), o direito dos sócios à informação (disposição legal semelhante ao nosso artigo 21º), regulando especificamente este direito nos artigos 196º, 197º, 520º e 539º daquela lei.¹¹⁵

Em relação ao direito à informação em assembleia geral, no ordenamento espanhol, os sócios podem solicitar informações no decorrer daquela, tal como no direito português, embora a LSC, no artigo 196º, para sociedades de responsabilidade limitada, preveja o direito de os sócios solicitarem informação apenas ao “órgano de administración” (a nossa lei não obriga a que seja sempre o órgão de administração a ter que prestar as informações solicitadas, como já se explicou), acerca de assuntos compreendidos na ordem do dia (nº1)¹¹⁶, além da possibilidade deste órgão poder recusar a prestação da informação, no caso da publicação da informação ser prejudicial ao interesse social (nº2), a não ser que solicitada por sócios cujas participações sociais representem 25% ou mais do capital social da sociedade (nº3).

Mais concretamente, em relação a sociedades anónimas, o artigo 197º da LSC prevê que os acionistas podem solicitar informação em assembleia geral, igualmente apenas aos administradores, e relativamente a assuntos previstos na ordem do dia¹¹⁷. Ao contrário do direito português, se não for possível prestar a informação solicitada em

¹¹³ Diogo Drago, *ob. Cit.*, pp.315-316.

¹¹⁴ Reformulada pelo Real Decreto Legislativo 1/2010 e tendo como última atualização a Ley 31/2014.

¹¹⁵ Francisco Chuliá, “Introducción al derecho mercantil”, 15ªEd, Tirant Lo Blanch, 2002, p.295, defende que se trata de um direito com caráter imperativo, não passível de modificação ou exclusão.

¹¹⁶ Sofia Branco, *ob. Cit.*, p. 131 e n.(78), indica doutrina espanhola unânime no sentido da necessidade da ordem do dia dever ser completa e clara, uma vez que o seu direito à informação estará circunscrito àquela agenda.

¹¹⁷ Manuel Pont, “Manual de Derecho Mercantil”, Vol. I, 11ªEd., Tecnos, 2002, pp.357, vê este direito como um meio indispensável ao exercício do direito de voto dos acionistas.

assembleia, os administradores têm sete dias, após terminar a assembleia, para prestar as informações por escrito (nº2). O nº3 prevê a possibilidade de recusa em prestar informações (quando não for necessária à tutela dos direitos dos sócios, existam razões objetivas para crer que serão utilizadas para fins extrassociais, ou que a sua prestação possa prejudicar a sociedade ou outros com ela vinculadas), a não ser que solicitadas por sócios que representem 25% ou mais de capital social (nº4)¹¹⁸. Em contradição com o direito e doutrina portuguesa, o nº5 deste artigo prevê que a violação deste direito à informação em assembleia geral permite ao sócio exigir o cumprimento deste dever, além de poder ser ressarcido dos danos que advierem dessa violação, mas não dá lugar à impugnação das deliberações sociais (ao contrário do previsto no artigo 290º, nº3, da nossa lei), a não ser que a violação deste direito se relacione com informações solicitadas, por escrito, anteriormente à assembleia, e apenas de acordo com os critérios do artigo 204º, nº3, al. b) da LSC¹¹⁹.

Para as sociedades de direito espanhol existe uma particularidade que a lei portuguesa não prevê, que é a possibilidade de os sócios solicitarem por escrito, antes da assembleia geral, informações relativas a assuntos compreendidos ordem do dia (artigo 196º, nº1, ou 197º, nº1). Esta particularidade representa uma mais-valia na melhor gestão e condução da assembleia geral.

Ordenamento Francês

De acordo com o artigo 225-108 do *Code de Commerce*, os sócios¹²⁰ podem solicitar informações por escrito, anteriormente à data da assembleia geral, devendo essas informações ser prestadas no decurso da assembleia, pelo órgão de administração. Embora a lei francesa nada diga, doutrina existe que defende que aqueles pedidos de

¹¹⁸ Tanto em relação a este artigo 197º como para o artigo 196º, Sofia Branco, *ob.cit.*, p. 135, explica que existe doutrina espanhola que considera que, mesmo sendo solicitada por acionistas que representem 25% ou mais do capital social, a prestação de informação pode ser recusada ao abrigo dos princípios da boa-fé e do limite do abuso de direito. Solução que nos parece bastante razoável para evitar abusos por parte dos acionistas; no mesmo sentido *vide* Manuel Pont, *ob.cit.*, p.359.

¹¹⁹ *Cfr.* Manuel García-Villarrubia, “El derecho de información del socio como fundamento de la impugnación de los acuerdos sociales. Cuestiones sustantivas y procesales”, em *Revista de Derecho Mercantil*, n.º 29, 2015.

¹²⁰ *Cfr.* Michel Germain e Louis Vogel, “*Traité de Droit Commercial*”, 17ªEd, LGDJ, 1998, p.1148, que defendem que o direito à informação era tradicionalmente visto como um meio para exercer o direito de voto, embora, atualmente, seja visto como um direito autónomo.

informação se devem cingir aos assuntos que constem na ordem do dia, ou então, na assembleia geral anual para aprovação de contas, a todos os assuntos da vida da sociedade (tendo em conta que nesta assembleia se trata de controlar a gestão que a administração faz da sociedade). Também existe doutrina que defende que no decurso da reunião podem ser solicitadas, verbalmente, esclarecimentos e explicações¹²¹, desde que não impliquem violação do segredo de empresa¹²².

Ordenamento Alemão

O direito alemão tem um código que se denomina *Aktiengesetz* (AktG) e que regula inúmeras matérias relacionadas com as sociedades comerciais anónimas de direito alemão. Entre outras, regula o direito dos sócios das sociedades comerciais alemãs à informação em assembleia geral, nomeadamente no § 131 (embora o direito à informação em sentido amplo seja regulado de forma esporádica ao longo de todo o código).

De acordo com aquela disposição legal (§ 131), os acionistas¹²³ têm o direito de solicitar informação ao órgão de administração (tal como no direito espanhol, não se referem outros órgãos que tenham o dever de prestar informação¹²⁴) em assembleia geral, desde que essa informação esteja relacionada com os assuntos constantes na ordem do dia¹²⁵ e seja necessária a uma apreciação da mesma¹²⁶, podendo esta informação ser relativa a outras sociedades do mesmo grupo. Além disso, pela alínea 4 deste artigo, se for prestada informação a um acionista, devido à sua posição enquanto tal, essa informação deve ser novamente prestada em assembleia aos acionistas que o requererem. Esta norma prevê ainda a possibilidade (ao contrário do artigo 290º da nossa lei) de o presidente de mesa da assembleia estipular um número máximo de informações a solicitar e um limite temporal para cada acionista falar, entre outras regras que entenda necessárias

¹²¹ M.Cozian *Et Al*, “Droit Des Sociétés”, 13ªEd, Litec, 2000, p.271.

¹²² Paul Le Cannu, “Droit des Sociétés”, p. 513, *ex vi* Sofia Branco, *ob. Cit.*, p. 150 e n.(131) e (132).

¹²³ Sofia Branco, *ob.cit.*, pp. 120-121, explica que no Direito Alemão não existe uma percentagem mínima de capital que os acionistas tenham de deter para poder exercer o seu direito à informação, sendo considerando um direito individual, ao contrário do Direito Português em artigos como o 288º ou o 291º.

¹²⁴ *Cfr.* T.Baums e E.Wymeersch, “Shareholder voting rights and practices in Europe and the United States”, Kluwer Law International, 1999, p. 122.

¹²⁵ De acordo com Sofia Branco, *ob.cit.*, p. 115, a maioria da doutrina alemã entende que “ordem do dia” não se cinge ao previsto na convocatória, mas também a tudo que efetivamente se debater em assembleia.

¹²⁶ Wirth Gerhard e Michael Arnold, “Corporate Law in Germany”, Munique, Verlag C.H. Beck, 2004, p. 78 (*ex vi* Sofia Branco, *ob. Cit.*, p.112) são autores da corrente maioritária da doutrina alemã que vê este direito como um direito administrativo, por ser instrumental à tomada de decisões na sociedade.

(faculdade esta que a lei portuguesa deveria adotar e que a doutrina portuguesa também já indicou como sendo indispensável ao bom funcionamento das assembleias gerais).

Existem, porém, razões para a administração recusar estes pedidos de informação, sendo que a mais relevante de referir, pela semelhança ao direito português, é a recusa em prestar informações se, sob a regra do “Business Judgement Rule”, for provável que aquela informação cause danos à sociedade ou a outra com ela coligada.

Em termos de reação à violação do direito à informação em assembleia geral, a lei alemã prevê que o sócio lesado deve pedir para constar da ata o seu pedido de informação e os motivos da recusa da mesma, devendo, depois, requerer a um tribunal competente (§ 132) que dirima a necessidade, ou não, de prestar a informação solicitada. Além da possibilidade de o sócio recorrer ao §243º daquela lei para que a deliberação seja invalidada.

Ordenamento Italiano

No Direito Italiano, embora existam diversos Decretos que regulam matérias concretas, as sociedades comerciais estão maioritariamente regulamentadas no Código Civil de 1942, entre os artigos 2247 e 2510.

Neste ordenamento não existe uma previsão legal expressa do direito do acionista à informação em assembleia geral (apenas, no artigo 2370º daquele *Codice Civile*, a possibilidade de os sócios, que têm direito de voto, participarem nas assembleias). Porém, a doutrina¹²⁷ e a jurisprudência italiana tendem a considerar a existência deste direito no decurso da assembleia, nomeadamente para efeitos de exercício do direito de voto. Sendo que o legislador italiano se preocupou principalmente com a documentação que a

¹²⁷ Vide Francesco Galgano, “Diritto Commerciale, Le società, Contratto di società, Società di persone, Società per azioni, Altre società di capitli, Società cooperativa”, 4ª Ed, Zanichelli Bologna, 1990, pp. 323-324, que entende que uma regra equivalente ao § 131 do AktG alemão está implícita no direito italiano, ou, o mesmo autor, em “Trattato di Diritto Commerciale e di Diritto Pubblico Dell’Economia”, Vol. 7, 2ªed, Cedam, 1988, pp.163-164; Alessio Bartolacelli, “La Partecipazione Non Azionaria Nella S.P.A., Gli Strumenti Finanziari Partecipativi”, 361 quaderni di giurisprudenza commerciale, Giuffrè editore, 2012, pp. 251, 280 e 284-285, entendendo que embora não previsto na lei, este direito possa ser consagrado nos estatutos da sociedade; vide, também, T.Baums e E.Wymeersch, *ob.cit.*, pp. 165 e n.(20) e 181.

administração deve elaborar e disponibilizar aos sócios, além da informação que deve ser prestada ao público em geral.

A doutrina italiana defende, ainda, que o direito a informação em assembleia dos sócios deve ser recusado se estes violarem a sua obrigação de boa-fé, solicitarem informações para fins extrassociais ou estiverem em causa segredos sociais¹²⁸.

3.2 – Da Legitimidade

Ao contrário daquilo que foi indicado para as restantes vertentes do direito à informação, a legitimidade passiva do direito à informação em assembleia geral é do “*órgão da sociedade que para tal (para prestar as informações solicitadas) esteja habilitado*”. Para ser mais específico, os pedidos de informação, por regra, serão dirigidos ao órgão de administração¹²⁹, porém, no caso do artigo 290º, pode ter que responder esse órgão, como pode ter que responder um órgão de fiscalização^{130 131}.

A legitimidade ativa será de todo e qualquer sócio que nas assembleias participe, (mesmo dos sócios gerentes/ administradores) tal como será, também, das figuras do artigo 293º¹³², nas condições já explanadas. Defendemos que terão legitimidade para exercer este direito mesmo aqueles sócios sem direito de voto (que tenham, por exemplo, ações preferenciais sem voto, ou que não tenham ações suficientes para participar na assembleia, conforme o contrato social preveja a possibilidade do nº5 do artigo 379º e nº2, alínea a) do 384º, caso em que poderão agrupar-se e ser representados por um só¹³³), ou os sócios que estão impedidos de votar, desde que possam estar presentes e participar na assembleia¹³⁴. Isto porque todos os sócios têm direito a inteirar-se dos assuntos sujeitos

¹²⁸ Gastone Cottino, “Diritto Commerciale”, Vol. I, T.II, 3ªEd., CEDAM, 1994, p.567, autor que inclusive coloca em dúvida se o acionista a quem é recusada informação pode ou não recorrer a uma impugnação da deliberação.

¹²⁹ Embora seja uma pessoa física, em concreto, a responder, os pedidos devem ser dirigidos ao órgão estatutário em questão, e não a uma pessoa em particular.

¹³⁰ O que denota a relevância do previsto no nº4 do artigo 379º: “4 - Devem estar presentes nas assembleias gerais de accionistas os administradores, os membros do conselho fiscal ou do conselho geral e de supervisão e, na assembleia anual, os revisores oficiais de contas que tenham examinado as contas.”.

¹³¹ Paulo Olavo Cunha, “Direito...”, p. 331, chega, inclusive, a afirmar que o órgão habilitado a responder pode ser a mesa da assembleia geral.

¹³² Remetemos para o *supra* referido, no ponto 2.6 deste texto.

¹³³ Hipótese aceite por Raúl Ventura, “Novos estudos...”, p.144.

¹³⁴ Com este entendimento, *Vide* Coutinho de Abreu, *ob. Cit.*, pp. 258-259; Margarida Costa Andrade, “Código...”, Vol. I, p. 360; Soveral Martins, em “Código...”, Vol. III, p. 303 e em “Código...”, Vol. V, p.

a deliberação (que serão assuntos de relevo para a sociedade onde participam¹³⁵), e direito a reagir contra a sociedade ou a reagir contra os órgãos estatutários (como de seguida explicaremos).

3.3 – Condução da Assembleia Geral

Quanto ao modo como as assembleias gerais dos sócios são conduzidas, e em especial relativamente aos problemas associados com a “chicana” dos sócios na sua participação em assembleia, realçamos os poderes/ deveres que o presidente de mesa da assembleia tem.

De acordo com PEDRO MAIA¹³⁶, o presidente de mesa tem “*poderes próprios*” (embora o Código não regule expressamente essa possibilidade), nomeadamente para dar/ tirar a palavra aos sócios, estipular um tempo limite para a sua participação, ou até para expulsar aqueles em situações extremas. Estes poderes são de enorme importância no que toca ao direito à informação, uma vez que permitem evitar situações de abuso daquele direito pelos sócios, além de servirem os interesses sociais ao garantirem o bom funcionamento das assembleias.

Conforme explica o Autor referido, embora isto não seja possível nas sociedades anónimas, a verdade é que nas sociedades por quotas, através de deliberação por maioria dos sócios, é possível derrogar as ordens ou regras impostas pelo presidente da mesa.

206; Raúl Ventura, “Sociedades...”, p. 300. Em sentido oposto a esta tese temos Pinheiro Torres, *ob.cit.*, pp. 187, 196 e n. (272).

¹³⁵ Ver João Labareda, “Das Acções...”, p.157 e ainda pp. 191 e ss. Este autor entende que o sócio tem direito à “participação activa na vida da sociedade”, um direito a “intervir na vida social, que é, aliás, contrapartida da contribuição patrimonial feita pelos sócios para a sociedade”. De acordo com a nota 1 desta página, “Uma vez que entregaram bens à sociedade, os sócios devem ter o direito de participar na respetiva gestão por via direta ou indireta”. Esta conclusão aplica-se a todas os direitos inseridos no direito à informação em sentido, servindo, em parte, como uma justificação da existência deste direito dos sócios.

¹³⁶ Pedro Maia, *O Presidente das Assembleias de Sócios*, em “Problemas do Direito das Sociedades”, Instituto do Direito das Empresas e do Trabalho, AA.VV, Almedina, 2002, pp. 447 e ss e 466 e ss.

3.4 – Da Informação Prestada

Relativamente ao âmbito e extensão das informações solicitadas, o nº1 do artigo 290º apenas nos diz que “*o accionista pode requerer que lhe sejam prestadas informações verdadeiras, completas e elucidativas que lhe permitam formar opinião fundamentada sobre os assuntos sujeitos a deliberação. O dever de informação abrange as relações entre a sociedade e outras sociedades com ela coligadas.*”. Esta disposição legal já levou a muita discussão doutrinária, que é importante aqui expor, uma vez que da interpretação deste preceito se podem saber quais as informações que o sócio pode solicitar em assembleia geral.

O requerimento do acionista, embora os pedidos de informação em assembleia geral fiquem exarados em ata, é formulado e respondido de forma direta e verbal ¹³⁷.

Quanto à necessidade (óbvia) das informações prestadas terem que ser “*verdadeiras, completas e elucidativas*”, remetemos para o sobredito (quanto a esta mesma exigência no artigo 214º, nº1) na nota 42 deste trabalho.

Já quanto ao tipo de informações que se solicita em assembleia geral, é preciso entender que esta está dependente do critério do “assunto sujeito a deliberação”. Porém, o que isto significa varia de autor para autor. A nosso ver, a interpretação mais correta será aquela defendida por ARMANDO TRIUNFANTE¹³⁸ e SOVERAL MARTINS¹³⁹, de que o sócio apenas pode solicitar informação sobre um assunto que esteja previsto na ordem do dia da assembleia¹⁴⁰, e relativamente à qual já se tenha, efetivamente, iniciado uma discussão/ debate sobre a proposta relacionada com aquela ordem do dia, mesmo que ainda não tenha sido apresentada essa proposta¹⁴¹. Acrescentamos, também, com Raúl Ventura¹⁴², que “o pedido de informação é limitado a assuntos cujo esclarecimento

¹³⁷ Cfr. Ventura, Raúl, “Novos Estudos...”p. 144.

¹³⁸ Armando Triunfante, *ob.cit.*, p. 121 e n. (151).

¹³⁹ Soveral Martins, “Código...”, Vol. V, p. 210. Dando a entender concordar com esta posição, também Abílio Neto, *ob.cit.*, p. 471, ponto 17, e p.721, ponto 8, que invoca o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 3.3.1994, que decidiu que a solicitação de informações em assembleia geral implica que aquelas tenham uma relação com os assuntos debatidos nesta.

¹⁴⁰ Em comparação com a nossa doutrina, Raúl Ventura, “Sociedades...”, p. 301 refere que na doutrina alemã se entende que as informações solicitadas podem ser sobre um assunto sujeito a deliberação, mas que não esteja na ordem do dia tal qual está na convocatória (é a ordem do dia “praticada”).

¹⁴¹ Em posição algo idêntica, embora um pouco mais restritiva, temos Raúl Ventura, “Novos estudos...”, pp. 144-145, que defende que pode ser solicitada informação sobre qualquer assunto sujeito a deliberação que estivesse previsto na ordem do dia, mas que o sócio teria de esperar pela apresentação da proposta “no decurso da assembleia”, “pois seria esta a delimitar o assunto sujeito a deliberação”.

¹⁴² Raúl Ventura, “Novos estudos...”, p. 144.

seja necessário para o acionista formar opinião fundamentada sobre os assuntos sujeitos a deliberação. Deve, pois, haver ligação clara e directa entre a informação pedido e o assunto sujeito a deliberação”, isto porque é preciso acautelar as situações de abuso de direito pelos sócios (como explicaremos abaixo).

Entendemos que permitir, aos sócios, solicitar informação sobre todo e qualquer assunto poderia levar a uma “atitude de chicana”¹⁴³, que por sua vez levaria à impossibilidade de continuar com os trabalhos da assembleia, podendo ocorrer essa mesma situação ainda que apenas pudessem requerer informações sobre assuntos que estão na ordem do dia, antes de esperarem pelo debate sobre os mesmos.

Já quanto “*as relações*”¹⁴⁴ *entre a sociedade e outras sociedades com ela coligadas.*”, seguimos os ensinamentos de SOVERAL MARTINS¹⁴⁵, que explica que essas informações não podem dizer respeito à vida interna dessas outras sociedades coligadas¹⁴⁶, e de que as informações solicitadas sobre sociedades coligadas não deixam de ter que estar connexionadas com os assuntos sujeitos a deliberação, uma vez que o objetivo do artigo 290º é obter informação que permita formar a tal opinião fundamentada sobre assuntos sujeitos a deliberação.¹⁴⁷

Por último, estamos com SOFIA BRANCO, quando explica que o direito à informação visa permitir aos sócios terem uma perceção objetiva da realidade, e não das “considerações subjectivas de quem os praticou”. Ou seja, os sócios devem poder solicitar informações sobre factos, coisas e pessoas, relacionados com a vida societária, mas isso não quer dizer que possam indagar os membros dos órgãos estatutários sobre as razões que os levaram a praticar este ou aquele facto¹⁴⁸.

¹⁴³ Vide nota 74 deste texto.

¹⁴⁴ Seguimos Raúl Ventura, “Novos estudos...”, p.145, quando refere o § 131 (1) do AktG para indicar que entre nós deve ser como na doutrina alemã, devendo incluir-se neste conceito as “relações jurídicas ou comerciais”.

¹⁴⁵ Soveral Martins, “Código...”, Vol. V, p. 211-212.

¹⁴⁶ Em sentido idêntico: Sofia Branco, *ob.cit.*, p. 366 e Raúl Ventura, “Novos estudos...”, p. 145. Porém, contra, Pereira de Almeida, *ob.cit.*, pp.152-153, que sustenta uma interpretação extensiva do 290/1 para abranger informação sobre a vida interna da “sociedade dominada com interesse relevante para a sociedade dominante”. Não concordamos com esta posição, uma vez que para uma sociedade ser dominante bastará exercer uma “influência dominante” – artigo 486º - sobre outra sociedade, o que nem sempre será difícil de ocorrer, podendo levar à intrusão “fácil” na vida interna de sociedades pequenas, por sociedades maiores. Este mesmo autor entende, também, que a referência às relações com sociedades coligadas, do 290º, se deve aplicar no direito geral à informação e, por maioria de razão, às sociedades por quotas, devido à relevância, para os sócios, desses assuntos

¹⁴⁷ Assim, também, Sofia Branco, *ob.cit.*, p. 194, e Menezes Cordeiro, “Código...”, p. 832.

¹⁴⁸ Sofia Branco, *ob.cit.*, p.388. Porém, contra, Pinheiro Torres, *ob. Cit.*, p.155.

3.5 – Da Recusa em Prestar Informação

Tal com quase todos os direitos parcelares do direito à informação em sentido amplo, a lei prevê motivos de recusa para a prestação de informações em assembleia geral (“*só podem ser recusadas se a sua prestação puder ocasionar grave prejuízo à sociedade ou a outra sociedade com ela coligada*¹⁴⁹ ou violação de segredo imposto por lei¹⁵⁰.”).

Quanto à recusa com base no grave prejuízo que pode, aquela prestação de informação, ocasionar, seguimos COUTINHO DE ABREU¹⁵¹, quando ensina que o "prejuízo", defende este autor, deve ser **objetivamente** grave e ainda respeitar à sociedade ou outras com ela coligadas, não incluindo o prejuízo de membros da administração. Explica ainda que a relação entre a prestação de informação e o prejuízo "não é de necessidade, é de possibilidade (séria) ou probabilidade (forte)". Refere, ainda, o critério do "juízo empresarial razoável" (nota 124) em consonância com a lei alemã, que fala nesta expressão (AktG, parágrafo 131(3)), para aferir da licitude da recusa em prestar informações com base na conclusão de que a comunicação da informação é "apta ou idónea para causar prejuízos".

Concordamos com MENEZES CORDEIRO¹⁵², quando afirma que além dos motivos de recusa do artigo 290º/nº2, as informações podem ser sempre negadas se a sua exigência constituir abuso de direito¹⁵³.

¹⁴⁹ Estamos com Armando Triunfante, *ob.cit.*, p. 122, quando, em consonância com os termos gerais da doutrina do abuso do direito, defende que o “grave prejuízo” causado a outros acionistas também pode ser causa de negação de prestação daquelas informações.

¹⁵⁰ Quanto ao segredo imposto por lei remetemos para tudo o que foi dito acima (e obras indicadas) relativamente a este requisito, igual para o nº1 do artigo 215º (apenas se acrescentando no artigo 290º “no interesse de terceiros”. Porém, até pela doutrina que já indicamos quanto a este assunto, ambos os critérios significam e implicam exatamente a mesma coisa).

¹⁵¹ Coutinho de Abreu, *ob.cit.*, pp. 265-266.

¹⁵² Menezes Cordeiro, “Manual...Das Sociedades em Especial”, p. 574; e Sofia Branco, *ob. Cit.*, pp. 388 e ss.

¹⁵³ Entende também este autor, última *ob.cit.*, p. 575, e em “Das sociedades em Geral”, vol. I, p. 673, e Sofia Branco, *ob.cit.*, p. 386, que não têm de “ser dados elementos que podiam ter sido antecipadamente consultados”. Porém, discordamos desta posição, uma vez que, como já indicamos, os sócios podem, apenas em assembleia geral, aperceber-se da necessidade das informações que pretendem obter. Estamos antes com Soveral Martins, “Código...”, Vol. V, p.213, que defende que se pode na mesma pedir informação sobre dados que podiam ter sido obtidos anteriormente, se isso não causar prejuízo grave, for importante para o acionista formar opinião fundamentada e, ainda para mais, não só os documentos a que o acionista teve acesso podiam não ser suficientemente claros, como, regra geral, são informações que a própria administração facilmente obtém.

3.6 – Das Reações à Recusa Ilícita

Embora o nº3 do artigo 290º apenas preveja a sanção da anulabilidade para a recusa injustificada das informações, outras considerações e sanções devem ser expostas.

Para começar, seguimos PAULO OLAVO CUNHA¹⁵⁴, quando justifica a sanção de anulabilidade do nº3 do artigo 290 por se dever ao facto de o "sócio ficar impedido de formar adequadamente a sua vontade (decisão), por facto atribuível à sociedade – recusa injustificada de informação - a deliberação enferma de irregularidade e é susceptível de ser anulada".¹⁵⁵

Entendemos, com SOVERAL MARTINS¹⁵⁶, que se em assembleia geral for prestada informação falsa, incompleta ou não elucidativa, este preceito deve aplicar-se na mesma (embora este nº3 apenas refira a recusa em prestar informação). Seguimos, também, este autor¹⁵⁷, quando defende que em assembleia geral, se um sócio exercer o artigo 290º, não é só ele que pode requerer a anulabilidade da deliberação se violado aquele direito. Os restantes acionistas (que não tenham votado no sentido que fez vencimento¹⁵⁸) também o podem fazer, além de que a anulabilidade não deixa de existir se o acionista, que requereu informação, sai da assembleia, antes de haver resposta do órgão a que se dirigiu.

Além da reação da anulabilidade, que será uma reação contra a sociedade (pois é uma deliberação emitida por um dos seus órgãos que é anulável), e embora o artigo 290º, nº3, nada diga, é possível ainda ocorrer uma reação contra os membros dos órgãos estatutários que violem este dever. Como ensina JOÃO LABAREDA¹⁵⁹, aqueles membros que violem o dever de prestar informações, incorrem em responsabilidade civil

¹⁵⁴ Olavo Cunha, "Direito...", p.331.

¹⁵⁵ Vide, também, a explicação pelo mesmo autor da nota anterior, em *Impugnação de Deliberações Sociais*, Almedina, 2015, pp 191-192, quando, ao explicar o artigo 58º, nº1, al.c) e o nº4, afirma que os "elementos mínimos de informação" são os "elementos adequados e necessários para que o sócio forme uma livre convicção quando se vai pronunciar em deliberações coletivas, designadamente quando vai apreciar atos sociais". Refere que além dos documentos e informações previstos no nº4 daquele artigo, deve também considerar-se que "a preterição de informação essencial para a formação da vontade do sócio também é causa de anulabilidade da deliberação se ocorrer no decurso de uma assembleia geral. Assim, a negação de informações ou a prestação de falsas informações no decurso de uma reunião magna de sócios está sujeita a uma sanção análoga à prevista na *alínea c)* do número 1 do artigo 58º

¹⁵⁶ Soveral Martins, "Código...", Vol. III, pp.302-303. Segue a mesma tese Raúl Ventura, "Sociedades...", pp. 316-317.

¹⁵⁷ Soveral Martins, "Código...", Vol. V, p.214.

¹⁵⁸ De acordo com os critérios do artigo 59º, nº1, e Sofia Branco, *ob.cit.*, pp. 411-412.

¹⁵⁹ João Labareda, "Das acções...", p. 190.

(nos termos gerais), e em responsabilidade penal (*Vide* os artigos 518º e 519º)¹⁶⁰, além de poderem, entendemos com DIOGO DRAGO¹⁶¹, incorrer em “responsabilidade societária”, caso a violação dos deveres de informação se traduza numa prática reiterada ou grave, por parte dos membros dos órgãos estatutários, podendo essa responsabilização ser efetivada através do inquérito judicial (artigo 292º, nº2, alínea a), ou através da destituição com justa causa. Não esquecendo a responsabilidade civil, para com a sociedade, ou para com os sócios, por força dos artigos 72º, 79º e 81º.¹⁶²

Em relação à possibilidade de recorrer ao inquérito judicial nas sociedades anónimas, em caso de violação do direito do artigo 290º, que a doutrina maioritária nega, remetemos para o ponto 2.5. deste texto.

Em conclusão, e em relação às sociedades por quotas, aplica-se tudo o sobredito, com exceção do inquérito judicial, ao qual, ao abrigo do artigo 216º (que remete apenas para os nºs 2 e seguintes do artigo 292º), é possível um quotista recorrer, em caso de violação do seu direito à informação em assembleia geral. E ainda, em relação a este tipo de sociedade, entendemos que nada impede que um quotista exerça o poder do artigo 215º/nº2 no âmbito de uma assembleia geral (após exercer o direito do artigo 290º, ex vi nº7 do artigo 214) para provocar uma deliberação nessa mesma assembleia, em que há recusa em prestar informação ou esta é mal prestada.¹⁶³

¹⁶⁰ Como explica Raul Ventura, “Sociedades...”, pp.316-317, o gerente que recuse prestar informação viola um dever funcional e incorrerá em responsabilidade para com a sociedade ou para com o sócio, consoante o prejuízo causado. Assim, em sentido idêntico, Diogo Lemos e Cunha, “A destituição de administradores de Sociedades Anónimas”, Separata da Revista da Ordem dos Advogados, ano 74, II – Lisboa, Abr./Jun. 2014, p.593.

¹⁶¹ Diogo Drago, *ob. Cit.*, pp.344-348.

¹⁶² Não obstante apenas agora se referirem mais exaustivamente, nenhuma destas reações, contra os membros dos órgãos estatutários, está limitada ao direito do artigo 290º, mas podem ocorrer em situação de violação de qualquer forma do direito à informação.

¹⁶³ *Vide* Soveral Martins, “Código...”, Vol. III, pp. 302 e 308.

Conclusão

Após a elaboração do presente trabalho, a conclusão óbvia é de que o direito à informação é um dos direitos mais essenciais, para os sócios de uma sociedade comercial. Embora tenhamos concluído que, no máximo, o seu carácter instrumental é apenas relativo (a outros direitos ou à finalidade lucrativa das sociedades comerciais), podendo ser exercido de forma autónoma, e sem uma finalidade subsequente imediata, a verdade é que um direito essencial a inúmeros outros direitos societários, além de ser uma das vertentes que melhor permite aos sócios terem uma participação ativa na sua sociedade.

Este direito não serve apenas para exercer direitos de voto, mas também para controlar os membros dos órgãos estatutários, a atuação destes órgãos, a vivência corrente da sociedade (negócios, objetivos, contratos, etc.), como pode servir, pura e simplesmente, para que um sócio saiba o que está a acontecer na sociedade, sem qualquer outra finalidade subjacente.

Se todas as vertentes do direito à informação (com as devidas diferenças entre as sociedades por quotas e as anónimas, como fomos realçando ao longo deste texto) são importantes para um sócio obter informação sobre a sua sociedade, entendemos que o direito à informação em assembleia geral é, de todas as vertentes, aquela que mais demonstra a necessidade (muitas vezes ocasional e inesperada) de um sócio se poder inteirar dos assuntos sociais, antes de conseguir tomar uma decisão livre e esclarecida.

Bibliografia

Abreu, Coutinho Manuel de, “Curso de Direito Comercial”, Vol. II, “Das Sociedades”, 4ª Edição, Almedina, 2014.

Almeida, António Pereira de, “Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados”, Vol.I, 7ª Edição, Coimbra Editora, 2013.

Andrade, Margarida Costa, em “Código das Sociedades Comerciais em Comentário”, Vol.I, Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, AAVV, Almedina, 2010.

Baxe, Domingos Salvador André, "A Tutela dos Direitos dos Sócios em Sede de Fusão, Cisão e Transformação de sociedades", FDUL, 2010.

Bartolacelli, Alessio, “La Partecipazione Non Azionaria Nella S.P.A., Gli Strumenti Finanziari Partecipativi”, 361 quaderni di giurisprudenza commerciale, Giuffrè editore, 2012

Branco, Sofia Ribeiro, “O Direito dos Accionistas à Informação”, Almedina, 2008.

Chuliá, Francisco, “Introducción al derecho mercantil”, 15ªEd, Tirant Lo Blanch, 2002

“Código das Sociedades Comerciais Anotado”, coordenação António Menezes Cordeiro, 2ª edição, Almedina, 2011

Cordeiro, António Menezes:

- “Manual de Direito das Sociedades, Vol. I, Das sociedades em Geral”, 2ª Ed., Almedina, 2007.
- “Manual de Direito das Sociedades”, II, Das Sociedades em Especial, Almedina, 2006.

Correia, Luís Brito:

- “Direito Comercial, Deliberações dos Sócios”, Vol.III, 3ªTiragem 1997 (1989), AAFDUL.
- “Direito Comercial, Sociedades Comerciais”, Vol.II, 3ªTiragem 1997 (1989), AAFDUL.

Cottino, Gastone, “Diritto Commerciale”, Vol. I, T.II, 3ªEd., CEDAM, 1994

Cozian, M., *Et Al*, “Droit Des Sociétés”, 13ªEd, Litec, 2000

Cunha, Diogo Lemos e:

- “A destituição de administradores de Sociedades Anónimas”, Separata da Revista da Ordem dos Advogados, ano 74, II – Lisboa, Abr./Jun. 2014.
- “O inquérito Judicial enquanto meio de tutela do direito à informação nas sociedades por quotas”, em ROA, ano 75, jan.jun. 2015, pp. 295 e ss

Cunha, Paulo Olavo:

- “Direito das Sociedades Comerciais”, 4ª Edição, Almedina, 2010;
- “Impugnação de Deliberações Sociais”, Almedina, 2015.

Drago, Diogo, “O poder de informação dos sócios nas sociedades comerciais”, Almedina, 2009.

Galgano, Francesco:

- “Diritto Commerciale, Le società, Contratto di società, Società di persone, Società per azioni, Altre società di capitli, Società cooperativa”, 4ª Ed, Zanichelli Bologna, 1990.
- “Trattato di Diritto Commerciale e di Diritto Pubblico Dell’Economia”, Vol. 7, 2ªed, Cedam, 1988.

García-Villarrubia, Manuel, “El derecho de información del socio como fundamento de la impugnación de los acuerdos sociales. Cuestiones sustantivas y procesales”, em Revista de Derecho Mercantil, n.º 29, 2015.

Labareda, João:

- “Das Ações das Sociedades Anónimas”, Associação Académica de Lisboa, Lisboa, 1988.
- *Direito à informação*, em “Problemas do Direito das Sociedades”, Instituto do Direito das Empresas e do Trabalho, AA.VV, Almedina, 2002, pp. 119 e ss.

Maia, Pedro, *O Presidente das Assembleias de Sócios*, em “Problemas do Direito das Sociedades”, Instituto do Direito das Empresas e do Trabalho, AA.VV, Almedina, 2002, pp. 421-468.

Martins, Alexandre Soveral, e Marques, J. P. Remédio:

- em “Código das Sociedades Comerciais em Comentário”, Vol.III, Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, AAVV, Almedina, 2011.
- em “Código das Sociedades Comerciais em Comentário”, Vol.V, Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, AAVV, Almedina, 2012.

Martins, Alexandre Soveral, e Ramos, Maria Elisabete, em “Estudos de Direito das Sociedades”, AA.VV., Almedina, 2013.

Neto, Abílio, "Código das Sociedades Comerciais – Jurisprudência e Doutrina", 2ª edição, Coimbra Editora, 2003.

Pont, Manuel, “Manual de Derecho Mercantil”, Vol. I, 11ªEd., Tecnos, 2002.

Torres, Carlos Maia Pinheiro, “O Direito à Informação nas Sociedades Comerciais”, Almedina, 1998.

Triunfante, Armando Manuel, “A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas: Direitos Individuais”, Coimbra Editora, 2004.

Vasconcelos, Pedro Pais de, “A Participação Social nas Sociedades Comerciais”, Reimpressão da 2ª Edição de 2006, Almedina.

Ventura, Raúl:

- “Novos Estudos sobre Sociedades Anónimas e sociedades em nome colectivo”, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Almedina, 1994.

“Sociedades por Quotas, Vol I - Comentário ao Código das Sociedades Comerciais”, 2ª Reimpressão (em 1999) da 2ª Edição de 1989, Almedina.